

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS IMPACTOS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO” NO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL, E O SURGIMENTO DO PROCESSO PENAL “LAVA JATO”**

Gabriel Luciano Polegatto

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS IMPACTOS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO” NO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL, E O SURGIMENTO DO PROCESSO PENAL “LAVA JATO”**

Gabriel Luciano Polegatto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Fernanda de Matos Lima Madrid

Presidente Prudente/SP
2019

OS IMPACTOS DA OPERAÇÃO “LAVA JATO” NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E O SURGIMENTO DO PROCESSO PENAL “LAVA JATO”

Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientadora e Presidente da Banca Examinadora

Larissa Aparecida Costa
Examinadora

Claudio José Palma Sanchez
Examinador

Presidente Prudente, 11 de novembro de 2019.

Nunca se esqueça de quem você é, porque é certo que o mundo não se lembrará. Faça disso sua força. Assim, não poderá ser nunca a sua fraqueza. Arme-se com esta lembrança, e ela nunca poderá ser usada para magoá-lo.

Tyrion Lannister

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que ante a seus ensinamentos acerca do amor, fraternidade e compaixão pôde me conduzir até o presente momento.

Aos meus familiares, em especial, meus pais Luciano e Fabiana, minha irmã Maria Carolina e avó Maria Suely, pois sem estes, presentes diariamente comigo, eu nada seria.

Aos meus amigos, em especial aqueles que conviveram comigo nestes anos à frente deste curso tão fascinante chamado direito.

E ao final, no entanto, não menos importante, aos meus professores, responsáveis pelo meu crescimento acadêmico, em especial a Professora Fernanda pelo auxílio exemplar para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho buscara através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, elencar os erros e acertos cometidos pela maior operação anticorrupção da história brasileira. Em especial, serão debatidas as más utilizações de mecanismos processuais, sob a batuta de pôr fim a impunidade de crimes cometidos por políticos, empresários e doleiros. O enfoque principal será nas transformações a qual fora submetida o código de processo penal, principalmente no campo das conduções coercitivas, prisões cautelares questionáveis, bem como a utilização da mídia e do apelo popular com a impunidade que assola o país.

Palavras-chave: Organização criminosa. Condução coercitiva. Prisão preventiva. Delação premiada. Operação “Lava Jato”. Corrupção.

ABSTRACT

The present work will search through a doctrinal and jurisprudential analysis, to list the mistakes and hits committed by the largest anti-corruption operation of Brazilian history. In particular, it will be debated the bad applications of procedural mechanisms, with the purpose to end with the impunity to crimes committed by politicians, entrepreneurs and "doleiros". The main focus will be the transformations which the code of criminal procedure was submitted, especially in the enforcement proceedings and questionable precautionary arrests, as the utilization from the media and of the popular appeal with the impunity that affects the country.

Keywords: Criminal Organization; Pretrial Detention; Witness immunity; Corruption; Operation "Lava Jato".

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ORIGEM DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”	11
2.1 A Operação na 13ª Vara Federal de Curitiba e o Juiz Sérgio Moro	14
2.2 A Operação Lava Jato no STF e a “Lista de Janot”	16
2.3 As Influências Políticas da Operação	17
2.3.1 O Impeachment	19
2.3.2 O Caso do “Tríplice”	20
2.4 Os Desdobramentos e Números da Operação	23
3 COMO A OPERAÇÃO “LAVA JATO” ENFRETOU O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI DE CRIME ORGANIZADO	25
3.1 A Lei de Crime Organizado e a Delação Premiada	25
3.2 Prisões Cautelares	28
4 CRÍTICAS A OPERAÇÃO E O PROCESSO PENAL “LAVA JATO”	31
4.1 O Uso Desenfreado de Conduções Coercitivas	31
4.1.2 A Inconstitucionalidade da Condução Coercitiva Para Interrogatório	34
4.2 Medidas Cautelares Para Obter Delações	36
4.3 A Utilização do Apelo Popular e da Imprensa	38
4.4 O Uso da Operação Para Fins Políticos	42
4.4.1 A Divulgação dos Áudios de Lula e Dilma	43
4.4.2 A Prisão de Lula e Sérgio Moro Ministro da Justiça de Bolsonaro	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

Sob forte influência da operação italiana de combate à corrupção, denominada “Mãos Limpas”, a “Lava Jato”, como costumeiramente refere-se à operação que apurava desvios de dinheiro público na maior estatal do país, se tornou um sucesso frente ao público e a grande mídia por sua eficiência e condenações.

No entanto, este sucesso atribuído a força tarefa, composta pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, e ao juiz responsável pela 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba, Sérgio Fernando Moro, tão logo se minou frente a diversas decisões de cunho arbitrário e afrontosas a ordem constitucional vigente.

A alta aprovação popular até o ano de 2018, 84% (oitenta e quatro por cento)¹ da população brasileira apoiava a continuidade da operação, entretanto, um caso especial relacionado à operação levantou questionamentos frente a operação, isto quando a operação alcançou o principal da líder da esquerda brasileira e ex-presidente, conhecido popularmente como Lula.

Deste momento em diante, a operação de vez passou a ser questionada quanto ao seu cunho político e a má utilização de mecanismos processuais.

Contudo, muito que se discutira sobre a atuação da força tarefa, como as conduções coercitivas, prisões cautelares, vazamento de informações à imprensa e a espetacularização do direito penal, etc., apenas ganharam maior campo de discussão, com o envolvimento do ex-presidente, o que aponta também certo teor político nestas críticas, como forma de tirar o debate acerca de sua culpabilidade do campo jurídico e leva-lo ao campo político.

O ponto principal de análise do presente trabalho, entretanto, não se baseou somente no em torno do caso mais polêmico da operação, e sim, buscamos através de uma análise doutrinária, jurisprudencial e da própria lei processual penal, como constitucional, ponderar os efeitos das investigações em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

¹ BÄCHTOLD, Felipe. Para 84% dos brasileiros, Lava Jato deve continuar; 12% defendem término. Folha de São Paulo. São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/para-84-dos-brasileiros-lava-jato-deve-continuar-12-defendem-termino.shtml>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

Ficou evidente ao discorrer da pesquisa, que a “Lava Jato” transformou o direito processual penal brasileiro para sempre, as decisões e os desdobramentos da operação trouxeram novos questionamentos ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como, de até que ponto o apoio popular e midiático podem influenciar sobre uma operação, e se esta influência pode acarretar em arbitrariedades de magistrados que acabam ganhando uma “carta em branco” destes setores importantes para a democracia.

2 A ORIGEM DA OPERAÇÃO “LAVA JATO”

Segundo o dicionário online *Dicio* a palavra “operação”², do latim *operari*, significa: “ação de um poder, de uma faculdade, de um agente que produz efeito”. Já as palavras “lava” e “jato”, em conjunto³, segundo o mesmo dicionário, significam: “estabelecimento comercial destinado à prestar serviços de lavagem de automóveis e outros veículos”.

Embora totalmente distintas, a partir de março de 2014, estas três palavras se tornaram quase que sinônimas no combate à corrupção, que para muitos, já havia atingido níveis patológicos em terras brasileiras.

O Ministério Público Federal, que atuou e ainda atua em conjunto a Polícia Federal em Curitiba, define a operação em sua página na internet da seguinte forma⁴:

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

Inicialmente, tratava-se de uma operação, até certo ponto simples, que investigava a participação do já conhecido da justiça⁵, doleiro Alberto Youssef em crimes de lavagem de dinheiro. Os crimes consistiam na utilização de um posto de gasolina em Brasília, que por ironia do destino ou até por uma questão estratégia, localizava-se há poucos quilômetros do Congresso Nacional⁶, para a realização de lavagem de dinheiro.

Com a prisão de Youssef, as investigações ganharam um novo contexto, pois, apenas três dias após sua deflagração, pôde-se vincular ao esquema

² OPERAÇÃO. Dicionário online “Dicio”. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/operacao>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

³ LAVA JATO ou Lava a Jato. Dicionário online “Dicio”. Disponível em: <https://duvidas.dicio.com.br/lava-jato-ou-lava-a-jato>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

⁴ FEDERAL, Ministério Público. Caso Lava Jato. Site do Ministério Público Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

⁵ Alberto Youssef, personagem central do caso Lava Jato, já foi investigado, processado e preso, em 2003, em decorrência de sua atuação no mercado clandestino de dólares, após a apuração de um dos maiores esquemas criminosos que já existiu, o “Esquema CC5”, também conhecido como “Caso Banestado”.

⁶ GONÇALVES, André e KANADUS, Kelli. Lava Jato nasceu em posto sem lava jato, mas com casa de câmbio. *Gazeta do Povo*. 31/10/2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lava-jato-nasceu-em-posto-sem-lava-jato-mas-com-casa-de-cambio-3rknl021y72bp906ttx53tt4l>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

criminoso, o ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, que acabou preso, e era investigado pelo Ministério Público Federal desde 2013, após ganhar um carro de luxo do doleiro⁷.

E a partir de sua vinculação, outro rumo abriu-se no horizonte da operação, a vinculação de figuras importantes e dos mais variados cargos da nação. Dentre elas, as maiores empreiteiras do país, funcionários do alto escalão da Petrobrás, operadores financeiros, e em especial, agentes públicos dos mais diversos níveis.

Com as informações até ali colhidas, e os documentos apreendidos naquele posto de gasolina, bem como os acordos de delação premiada⁸ firmado entre o doleiro Alberto Youssef, o ex-diretor Paulo Roberto Costa e o Ministério Público Federal, a operação ganhou contornos e números ainda mais surpreendentes, que trariam influências e mudanças desde o âmbito político e econômico, ao campo jurídico.

A partir do depoimento dos delatores em troca de redução em suas penas, descobre-se como esquema se desenvolvia, e a responsabilidade de cada uma das partes envolvidas.

Num primeiro momento, as empreiteiras cartelizaram um “clube” entre as dez maiores empreiteiras do país, dentre elas: Odebrecht, OAS e Camargo Corrêa para substituir a concorrência real que deveria existir, por uma fictícia. A distribuição dos contratos contava com um regulamento, que estipulava regras específicas a fim de definir quem seria o “vencedor” daquela licitação e qual seria o preço estipulado.

Para que as empreiteiras conseguissem garantir o convite de apenas seus “membros”, vetando assim, eventuais intrusos, bem como que a empresa específica saísse vencedora do processo licitatório, era de seu interesse que os funcionários certos estivessem a par da situação, fazendo com que o jogo de cartas marcadas seguisse da maneira a qual fora orquestrada, sem oferecer qualquer resistência ou oposição.

⁷ MACEDO, Fausto. Nota fiscal confirma que doleiro pagou R\$ 250 mil em Range Rover para ex-diretor da Petrobrás. Estadão. 08/04/2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nota-fiscal-confirma-que-doleiro-pagou-r-250-mil-em-land-rover-para-ex-diretor-da-petrobras>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

⁸ FEDERAL, Ministério Público. Caso Lava Jato. Site do Ministério Público Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico>. Acesso em 21 de outubro de 2019.

A própria Petrobrás, segundo o Ministério Público Federal⁹, confirmou que diversos contratos foram firmados de formas desnecessárias e extremamente onerosos, tudo em prol do esquema.

O ponto crucial para o sucesso do esquema criminoso, e o ponto de virada da própria operação, está no envolvimento de agentes públicos e políticos. A especificidade dos agentes se fazia necessária, visto que, deveriam ser os políticos responsáveis pela indicação e manutenção de diretores específicos que participariam do “negócio”. Sem eles, o esquema não prosperava sucesso.

Por isso, as empreiteiras com o fim de não serem “deixadas na mão”, passaram a influenciar nas eleições oferecendo financiamento das campanhas políticas de ambos os lados, sem distinção, pois assim, quem ganhasse, o esquema continuaria prosperando.

Com todo o aparato criminoso orquestrado, fazia-se necessário ante aos valores voluptuosos recebidos através de propinas, que operadores financeiros, como Alberto Youssef, realizassem todo o processo de limpeza dos valores e aparato para entrega aos beneficiários (políticos e funcionários da Petrobrás).

Para isso, segundo apontou os delatores Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa ao Ministério Público Federal, a lavagem do dinheiro ocorria por meio de contratos de fachada com empresas estrangeiras, que realizavam movimentações financeiras em paraísos fiscais. Posteriormente o dinheiro em espécie era transferido diretamente a contas no exterior pelos doleiros, ou mediante do pagamento de bens.

As propinas recebidas serviram em benefício dos envolvidos, além de crescer ao caixa dos partidos políticos da base do governo, dentre eles: Partido dos Trabalhadores – PT, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (atual MDB) e Partido Progressista – PP.

Estima-se, segundo números do Ministério Público Federal e da Polícia Federal que o esquema de corrupção investigado tenha movimentado valores entre propina, desvios e lavagem de dinheiro, chegado ao montante de R\$ 8 trilhões de reais¹⁰.

⁹ FEDERAL, Ministério Público. Caso Lava Jato. Site do Ministério Público Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

¹⁰ LOBATO, Bárbara. Valor na Lava Jato soma R\$ 8 trilhões. Época. São Paulo, 09 jan. 2017. Disponível em: Valores da “Lava-Jato”: <https://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/01/valor-movimentado-na-lava-jato-soma-r-8-trilhoes.html>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

2.1 A Operação na 13ª Vara Federal de Curitiba e o Juiz Sérgio Moro

A principal figura da Operação acabou não sendo os Procuradores do Ministério Público Federal ou Delegados da Polícia Federal, e sim, um juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba. Não era surpresa para ninguém.

Desde o conhecidíssimo “Caso do Mensalão”¹¹, em que o relator da ação penal, Ministro Joaquim Barbosa fora exaltado às alturas por sua atuação, atingindo níveis de cogitá-lo a disputar as eleições presidenciais, o brasileiro passou a fomentar um certo endeusamento sob magistrados que condenavam políticos.

E com o magistrado responsável pela 13ª Vara Federal de Curitiba, não fora diferente. Igualmente ao Ministro Joaquim Barbosa, o juiz Sérgio Moro fora exaltado por sua atuação, sendo também cogitado ao posto mais alto da República como aquele que acabaria com a corrupção e colocaria “ordem” nas coisas.

O ponto crucial de virada da Operação Lava Jato e do próprio magistrado, têm-se muito por sua atuação ao solicitar esclarecimentos acerca da decisão do Ministro Teori Zavaski¹², de encaminhar ou não, todos os processos da Operação Lava Jato para o Supremo Tribunal Federal, eis que investigações identificaram a presença de políticos com foro por prerrogativa de função¹³ – o famoso “foro privilegiado” – dentre os envolvidos no esquema criminoso.

Em sua decisão, exarada nos Autos da Reclamação 17.623/PR requerida pelo ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa, o Ministro Teori Zavaski determinou liminarmente: a suspensão de todos os processos e inquéritos relacionados à operação, bem como, a revogação de todos os mandados de prisão neles expedidos; e a remessa de todos os autos àquela Suprema Corte.

Diante da decisão, o ex-diretor foi imediatamente posto em liberdade e a continuidade da operação em Curitiba, posta em cheque. O juiz Sérgio Moro, no entanto, confuso com a decisão, e numa tentativa de final de manter os autos não relacionados a pessoas com foro por prerrogativa de função em sua vara, oficiou o Ministro, solicitando esclarecimentos.

¹¹ Esquema de compra de votos de parlamentares, deflagrado no primeiro mandato do governo de Luís Inácio Lula da Silva (PT - Partido dos Trabalhadores).

¹² Ministro do STF, professor, ex-ministro do STF e relator da Operação “Lava Jato” no STF. Faleceu em 19 de janeiro de 2017 em um acidente aéreo.

¹³ Benefício dado a ocupantes de cargos públicos para serem processados e julgados por órgãos institucionais de instancias superiores.

O Ministro Teori Zavaski, nos autos da Reclamação (RCL) nº 17.623¹⁴, decidiu autorizar a manutenção das decisões proferidas em Curitiba, esclarecendo:

Em face das razões e fatos destacados nas informações complementares, autorizo, cautelarmente, que se mantenham os atos decisórios, inclusive no que se refere aos decretos de prisão, proferidos nos procedimentos aludidos, sem prejuízo de sua imediata remessa a esta Corte, afirmou o ministro. Tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações, o ministro observa que o STF poderá, no exercício de sua competência constitucional, decidir com maior segurança acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados.

A soltura do ex-diretor da Petrobrás, no entanto, fora mantida. Os atos nos autos deveriam ser suspensos e remetidos a Brasília, até uma decisão definitiva da Corte. No entanto, em decisão, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por cinco votos a zero, reconheceu como correta a atuação do juiz Sérgio Moro.

Com a decisão, os inquéritos e processos daqueles que não detinham foro por prerrogativa de função, foram devolvidos à Curitiba, e a decisão sobre nova prisão do ex-diretor de abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, ficou a cargo do magistrado, que no dia seguinte fora decretada.

O ex-diretor apresentava risco eminente de fuga. Detinha cerca de vinte e três milhões de dólares na Suíça¹⁵, valor incompatível com seus rendimentos, e um passaporte português o qual não comunicou o Supremo Tribunal Federal.

Sua prisão, embora prevista, atingiu ares que talvez nem os envolvidos na operação esperassem. Ao ser efetivada, Paulo Roberto Costa viu-se sem saída e temendo passar anos na cadeia, decidiu realizar acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal. Em sequência, Alberto Youssef, não vendo saída, também celebrou o acordo. Foram os primeiros acordos homologados com base na Lei nº 12.850/2013¹⁶.

¹⁴ _____. Ministro Teori Zavascki esclarece alcance de decisão sobre Operação Lava-Jato. Notícias STF. Brasília, 20 mai. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267161>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

¹⁵ PITA, Antonio. Paulo Roberto Costa tem US\$ 23 milhões em contas, diz Ministério Público da Suíça. O Estado de São Paulo. São Paulo, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,paulo-roberto-costa-tem-us-23-milhoes-em-contas-diz-ministerio-publico-da-suica,1510244>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

¹⁶ Lei que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Com o aval do Procurador Geral da República, visto que em suas delações, haviam envolvidos com foro por prerrogativa de função, os depoimentos de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef foram divididos em anexos, de acordo com os temas. Ao todo renderam cento e sessenta anexos, sendo cinquenta e oito de Youssef e cento e dois de Paulo.

2.2 A Operação “Lava Jato” no STF e a “Lista de Janot”

As delações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef trouxeram um novo panorama às investigações. Com as citações de diversas figuras do alto escalão de Brasília, dentre eles, os senadores à época, Edison Lobão (PMDB, atual MDB-MA) e Romero Jucá (PMDB, atual MDB-RR), além do deputado federal Aguinaldo Velloso (PP-PB), não restavam dúvidas, ao menos nesta parte, as investigações deveriam proceder pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, por se tratar de uma Corte Constitucional, sua estruturação acaba comprometendo nos casos em que envolvem processos criminais originários, dificultando o curso normal do processo.

Cerca de dois anos após a entrega da famosa “Lista de Janot”, nome dado à lista de nomes com pedidos de autorização solicitada pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, para a instauração de inquérito contra pessoas que detêm foro por prerrogativa de função, apenas cinco dos cinquenta políticos citados nas delações, viraram réus no STF¹⁷.

Destes cinco políticos denunciados, apenas quatro¹⁸ foram condenados, isto porque perderam o foro por prerrogativa de função, e seus casos foram entregues a primeira instância, em Curitiba. São eles: o ex-deputado Pedro Correa (PP-PE), condenado a vinte anos de prisão, o também ex-deputado João Argôlo Filho, condenado a onze anos de prisão, o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto, condenado a nove anos de prisão, e o lobista Fernando Soares, condenado a dezesseis anos e um mês de prisão.

¹⁷ SHALDERS, André. ‘Lista de Janot’: após 2 anos, só 5 são réus no STF e ninguém foi condenado. Poder 360. Brasília, 06 mar. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lava-jato/lista-de-janot-apos-2-anos-so-3-sao-reus-no-stf-e-ninguem-foi-condenado>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

¹⁸ SANTOS, Bárbara Ferreira. Dois anos depois, o que aconteceu com a primeira lista de Janot. São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-aconteceu-com-os-politicos-da-primeira-lista-de-janot>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

Segundo números do próprio Ministério Público Federal¹⁹, até o momento foram autorizadas as instaurações de duzentos e quarenta e um inquéritos, quarenta e quatro denúncias foram entregues ao Supremo Tribunal Federal, oito ações penais em curso, e cento e oitenta e três acordos de colaboração premiada foram submetidos a Corte.

Percebe-se, portanto, que a operação, ao menos nos campos do Supremo Tribunal Federal pouco ou nada avançou. Todos que foram investigados ou denunciados na Corte, apenas foram julgados após a perda de sua prerrogativa de função que lhe atribuíam direito a julgamento na Corte, e retornaram para a primeira instância.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, no entanto, teve maior influência dentro da operação, não pelo julgamento de réus com foro por prerrogativa de função, ou autorizações de instauração de inquéritos, mas sim daqueles condenados em primeira instância, em grau de recurso, além de outras decisões que impactaram em diversas de condenações, dentro e fora do âmbito da “Lava Jato”.

2.3 As Influências Políticas da Operação

Com o avanço das investigações, era inevitável que diante das figuras envolvidas e seus altos cargos na administração pública, que os desdobramentos da operação ganhassem contornos políticos.

De um lado, os políticos envolvidos no esquema criminoso, defendia, não publicamente, obviamente, que fossem tomadas atitudes com o fim de ao menos “travar” o avanço das investigações. No lado contrário, políticos de oposição ao governo, utilizavam das investigações para se autopromoverem e ganhar a notoriedade necessária para almejar cargos e poderes ainda maiores.

Os impactos da “Lava Jato” em Brasília foram imediatos. O primeiro investigado foi o vice-presidente da Câmara dos Deputados, André Vargas, do Partido dos Trabalhadores.

¹⁹ FEDERAL, Ministério Público. Caso Lava Jato. Site do Ministério Público Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

Após a denúncia publicada pela revista “Veja”²⁰, sobre uma suposta atuação em um contrato firmado entre a empresa a qual Alberto Youssef é investidor e o Ministério da Saúde. Foi aberto processo de cassação de mandato por suposta quebra de decoro parlamentar. Acuado com as denúncias contra si, André renuncia ao cargo.

Dias após a deflagração da 3ª fase da operação, é instalada na Câmara dos Deputados, a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da Petrobrás, que visava à apuração de crimes relacionados à Petrobrás, e presidida pelo parlamentar Vital do Rêgo (MDB-PB). Posteriormente, instalou-se uma CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), presidida pelo mesmo Deputado.

Em conclusão a CPMI, seu relatório final²¹ é aprovado pelos membros da comissão, e apresenta ao Ministério Público Federal, recomendou do indiciamento de cinquenta e duas pessoas, entretanto, os políticos são poupados.

As investigações apontaram diversos políticos como parte do esquema, mas o principal ponto de virada para que a “Lava Jato” se instalasse em Brasília, ocorre na 7ª Fase, apelidada de “Juízo Final”, com o cumprimento da Polícia Federal, de mandados de busca nas principais empreiteiras do país. Dentre elas estavam: Camargo Corrêa, OAS, Queiroz Galvão e Odebrecht.

E partir da documentação apreendida nos escritórios das empreiteiras, e dos diversos acordos de colaboração premiada já celebrados, são expedidos os mandados de prisão dos empreiteiros, Marcelo Odebrecht e Otávio Marques de Azevedo, respectivamente, presidentes da empresa Odebrecht e Andrade Gutierrez.

Com a prisão de Marcelo e Otávio, as eventuais delações premiadas dos envolvidos, tiraram o sono dos mais diversos políticos, visto que, por serem os principais “financiadores” desde as campanhas políticas, ao pagamento de propinas, seus depoimentos poderiam ser cruciais em busca de suas responsabilizações penais.

²⁰ AZEVEDO, Reinaldo. Mais um petista graúdo aparece perto do doleiro Alberto Youssef: André Vargas, vice-presidente da Câmara. E o Ministério da Saúde estava na pauta!. Blog do Reinaldo Azevedo – Veja. 15 fev. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/mais-um-petista-graudo-aparece-perto-do-doleiro-youssef-andre-vargas-vice-presidente-da-camara-e-o-ministerio-da-saude-estava-na-pauta>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

²¹ _____. Relatório Comissão Parlamentar de Inquérito – Petrobrás. Brasília, out. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-petrobras/documentos/outros-documentos/relatorio-final-da-cpi-petrobras>. Acesso em 07 de setembro de 2019.

2.3.1 O impeachment

Os diversos desdobramentos da operação e a inclusão de figuras poderosas, como ex-ministros de Estado, Deputados Federais, Senadores e até o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva serviram para fomentar na sociedade anseios de mudanças na atual conjuntura do país.

Soma-se, ainda, os baixos números de crescimento do país, aumento do desemprego, alimentaram um grande descontentamento e descrédito do atual governo liderado por Dilma Rousseff.

Alinhados a isto, as denúncias de desvios de dinheiro público da maior empresa estatal do país durante seu governo, faz com que ecoe pelo país, pedidos de impeachment da atual Presidente. E o que parecia pouco provável, torna-se crível com a ligação do esquema de corrupção e sua eminente perda de mandato ao atual presidente da câmara à época, Eduardo Cunha (PMDB, atual MDB-RJ).

Desprotegido e com a notícia de que o Partido dos Trabalhadores, até então aliados de Cunha, iria se contrariar os esforços do Palácio do Planalto em salvar seu mandato, e votaria a favor da admissibilidade do processo por quebra de decoro parlamentar, o presidente da Câmara, pessoa competente para tal, no mesmo dia aceita o pedido de abertura de processo de impeachment contra a Presidente Dilma Rousseff²².

O pedido de instauração do processo de impeachment foi aprovado pela Câmara, com decisivo apoio de Cunha. Já segunda votação, Eduardo Cunha já não era mais o presidente daquela casa, visto que fora retirado do cargo por decisão do Supremo Tribunal Federal. A segunda votação, assim como a primeira, teve a aprovação dos deputados²³.

Com a aprovação do pedido, a Presidente ficou afastada pelo período de cento e oitenta dias. Em seu lugar assumiu o Vice-Presidente Michel Temer, do PMDB (atual MDB) mesmo partido de Cunha.

²² AMORIM, Felipe; e MOTOMURA, Marina. Eduardo Cunha aceita pedido de impeachment da oposição contra Dilma. Brasília, 02 dez. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/12/02/eduardo-cunha-impeachment.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

²³ IGLESIAS, Simone; FERNANDES, Leticia; LIMA, Maria; JUNGBLUT, Cristiane; BRAGA, Isabel; BRESCIANI, Eduardo; RIBEIRO, Jeferson; e SASSINE, Vinicius. Câmara aprova processo de impeachment de Dilma, que segue para o Senado. Brasília, 17 abr. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/camara-aprova-processo-de-impeachment-de-dilma-que-segue-para-senado-19109151>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

No Senado Federal, Dilma foi julgada, e teve a perda de seu mandato, pela votação da maioria necessária dos Senadores, sofrendo assim, seu impeachment. Dilma se tornou a segunda Presidente da República, desde a redemocratização, a ser retirada do cargo por este processo²⁴.

O impeachment da Presidente Dilma demonstrou a força que a “Lava Jato” alcançou nos últimos anos. Embora não seja o responsável direto pelo impeachment, a escolha de não se utilizar de mecanismo para “travar” a operação, não sendo, assim, as pressões de políticos envolvidos no esquema, culminaram com o fim de seu mandato.

Em diálogos gravados²⁵ entre o Senador, Romero Jucá (PMDB, atual MDB-RR) e o ex-presidente da Transpetro, Sérgio Machado, ambos buscam alternativas a fim de travar a operação, e “*estancar a sangria*”, através de um pacto no governo federal. Esta mudança estaria relacionada à retirada de Dilma Rousseff do cargo, e em seu lugar, assumiria seu Vice-Presidente, Michel Temer.

2.3.2 O caso do “tríplice”

O capítulo mais polêmico das investigações tem-se com o surgimento de evidências que colocam o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o líder do Partido dos Trabalhadores, como o chefe de todo o esquema criminoso.

Ainda durante o processo de impeachment de Dilma Rousseff, deflagra-se a 24ª fase da operação “Lava Jato”, em que o principal alvo seria o líder sindicalista.

Foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos endereços ligados ao ex-presidente, em especial de seu instituto, localizado em São Paulo.

²⁴ GRACIANO, Wallace; e MAZZOCO, Heitor. Desde redemocratização, apenas um presidente não teve problema com Justiça. Contagem, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/desde-redemocratizacao- apenas-um-presidente-nao-teve-problema-com-justica-1.2152736>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁵ VALENTE, Rubens. Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato. Folha. Brasília, 23 mai. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

Além das buscas, Lula é conduzido coercitivamente para prestar declarações a policiais federais acerca de seu envolvimento no esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro²⁶.

As denúncias contra o líder do Partido dos Trabalhadores, em um primeiro momento, o apontavam como o recebedor de três milhões e setecentos mil reais da empreiteira OAS, em razão de um acordo firmado junto a Petrobrás. Este valor correspondia ao recebimento de um triplex na cidade de Guarujá/SP²⁷ e um sítio em Atibaia/SP.

Em contrapartida, acreditando ser o ex-presidente, vítima de perseguição²⁸ por parte dos procuradores do Ministério Público Federal, sua defesa busca de todas as formas, impedir o prosseguimento das investigações²⁹ em face de seu cliente. Todas, no entanto, sem sucesso³⁰.

No dia 12 de julho de 2017, Lula é condenado a nove anos e seis meses de prisão³¹, pelos crimes aos quais foi denunciado. Sua defesa e o Ministério Público Federal interpõem recursos buscando a reforma da condenação.

O pedido do órgão acusatório é acatado, com o aumento da pena para doze anos e um mês de prisão³².

²⁶ JUSTI, Adriana; FONSECA, Alana; BOMFIM, Camila. Polícia deflagra nova fase da Lava Jato na casa do ex-presidente Lula. G1. Brasília, 04 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/policia-deflagrada-nova-fase-da-lava-jato-na-casa-do-ex-presidente-lula.html>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁷ BARBOSA, Bernardo. Ex-presidente da OAS reafirma que triplex era propina para Lula e pede redução de pena. Portal de notícias Uol. São Paulo, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/20/ex-presidente-da-oas-reafirma-que-triplex-era-propina-para-lula-e-pede-reducao-de-pena.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁸ PAULO, Folha de São. Lula foi vítima de manipulação das leis com fins de perseguição política, diz defesa. Folha de São Paulo. São Paulo, 09 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/lula-foi-vitima-de-manipulacao-das-leis-com-fins-de-perseguiacao-politica-diz-defesa.shtml>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

²⁹ RAMALHO, Renan. Defesa de Lula pede ao Supremo suspensão da nova fase da Lava Jato. Portal de notícias G1. Brasília, 04 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/defesa-pede-ao-stf-suspensao-de-nova-fase-da-lava-jato-contra-lula.html>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³⁰ RAMALHO, Renan. Ministra do STF nega pedido para suspender investigações sobre Lula. Portal de notícias G1. Brasília, 04 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/ministra-do-stf-nega-pedido-para-suspender-investigacoes-sobre-lula.html>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³¹ FONSECA, Alana; GIMENES, Erick; KANIAK, Thais; e DIONÍSIO, Bibiana. Lula é condenado na Lava Jato a 9 anos e 6 meses de prisão no caso do triplex. Portal de notícias G1. Curitiba, 12 jul. 2017. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/lula-e-condenado-na-lava-jato-no-caso-do-triplex.ghtml>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³² RAMALHO, Renan; e MATOSO, Filipe. Em decisão unânime, tribunal condena Lula em segunda instância e aumenta pena de 9 para 12 anos. Portal de notícias G1. Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/julgamento-recurso-de-lula-no-trf-4-decisao-desembargadores-da-8-turma.ghtml>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

No dia 05 de abril de 2018, é expedido em desfavor de Lula, mandado de prisão expedido pelo juiz Sérgio Moro, após denegação de *habeas corpus* preventivo³³ pelo Supremo Tribunal Federal.

Lula há época de sua prisão liderava³⁴ a intenção de votos para a Presidente da República, fato que se repetiu meses após seu encarceramento³⁵ na Polícia Federal em Curitiba/PR.

No entanto, surgia um novo questionamento, com Lula condenado, poderia o mesmo disputar as eleições presidenciais, a qual era pré-candidato antes mesmo de sua prisão? E caso eleito, poderia assumir o cargo? Estes questionamentos chegaram ao Tribunal Superior Eleitoral que, no entanto, barrou a candidatura do ex-presidente com base na lei da “Ficha Limpa”³⁶.

E assim, as críticas de que a operação seria seletiva e teria a intenção de influenciar nas eleições presidenciais de 2018, ganharam tons ainda maiores. Com a retirada do ex-presidente da disputa, a oposição, na figura do segundo colocado nas intenções de votos, Jair Messias Bolsonaro³⁷, à época Deputado Federal, ganharam forças sobre um antipetismo³⁸ que insurgiu no Brasil.

Com a vitória de Bolsonaro³⁹, o juiz Sérgio Moro é indicado, e aceita o convite para se tornar Ministro da Justiça e Segurança Pública⁴⁰ de seu governo. A aceitação fez com que as críticas subissem o tom, sob a acusação de que o magistrado teria atuado de modo a barrar Lula na disputa presidencial, abrindo caminho para a vitória de seu principal adversário.

³³ FEDERAL, Supremo Tribunal. STF nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula. Jus Brasil. Brasília, abr. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/563318475/stf-nega-habeas-corpus-preventivo-ao-ex-presidente-lula>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

³⁴ POVO, Gazeta do. Pesquisa CNT/MDA para presidente – março 2018. Gazeta do Povo. Curitiba, mar. 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/cnt-md/pesquisa-cntmda-marco-2018>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³⁵ RIBEIRO, Rafael de Souza. Lula lidera intenção de votos mesmo após prisão, aponta pesquisa Vox Populi. Infomoney. São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/lula-lidera-intencao-de-votos-mesmo-apos-prisao-aponta-pesquisa-vox-populi>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

³⁶ Lei Complementar nº 135/2010. Artigo 1º: Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

³⁷ Político brasileiro. Deputado Federal entre 1991 e 2018. Atual Presidente da República.

³⁸ Movimento político organizado em torno do Partido dos Trabalhadores.

³⁹ MAZUI, Guilherme. Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT. Portal de notícias G1. Brasília, 28 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

⁴⁰ G1. Moro aceita convite de Bolsonaro para comandar o Ministério da Justiça. Brasília, 01 nov. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

2.4 Os Desdobramentos e Números da Operação

A operação tem ao todo, até números atualizados em março de 2019⁴¹, mil seiscentas e quarenta e quatro mandados buscas e apreensões, duzentos e sessenta e duas conduções coercitivas, trezentas e quarenta e sete prisões preventivas, novecentas em noventa prisões temporárias, e as penas ultrapassam três mil anos de prisão.

Já em números atualizados até o ano de 2018, a operação já recuperou cerca de onze bilhões e quinhentos milhões de reais desviados principalmente da Petrobrás.

A “Lava Jato” expandiu-se a outros estados da federação, atingindo políticos e empresários envolvidas no esquema criminoso no Rio de Janeiro⁴² e em São Paulo. Embora tímida no estado paulista, em território carioca a operação levou a prisão de figuras políticas importantíssimas, dentre elas, do ex-governador Sérgio Cabral⁴³ e do empresário Eike Batista.

É inegável, no entanto, que a operação, com o passar dos anos acabou caindo em descrédito e perdeu apoio popular, seja por atuações questionáveis de seus procuradores, seja por decisões do judiciário. Entretanto, deve-se ressaltar que seu impacto será objeto de estudo tanto social, como jurídico por milhares de anos.

Destaca-se, em caráter social, a importância que foi dada pelo brasileiro aos seus desdobramentos, decisões. Nunca antes o assunto político interessou tanto como atualmente, nunca antes houve tantas pessoas discutindo o caráter transformador de uma investigação. É impensável há alguns anos que decisões da Corte Suprema do país, fossem tratado como um assunto cotidiano.

No parâmetro jurídico, as influências da operação, têm-se como foco, em se tratando de crimes, os impactos a direitos fundamentais, abrangendo, portanto, questões de caráter constitucional e processual penal, que merecem ser

⁴¹ SOUZA, Renato. Prestes a completar quatro anos, Lava-Jato já recuperou R\$ 11,5 bilhões. Correio Braziliense. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/16/interna_politica,666480/prestes-a-completar-quatro-anos-lava-jato-ja-recuperou-r-11-5-bilhoes.shtml. Acesso em 09 de setembro de 2019.

⁴² FEDERAL, Ministério Público. Rio de Janeiro – Caso Lava Jato. Site do Ministério Público Federal. Brasília, Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/desmembramentos/rio-de-janeiro>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

⁴³ Político brasileiro. Foi Deputado Estadual do Rio de Janeiro entre os anos de 1991 e 2003, Senador pelo Rio de Janeiro entre 2003 e 2006, e Governador do Rio de Janeiro entre 2007 e 2014.

debatidas e criticadas com afinco, para que, além de se evitar injustiças, ajude a crescer a democracia nacional, baseada em princípios republicanos.

3 COMO A OPERAÇÃO “LAVA JATO” ENFRETOU O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A LEI DE CRIME ORGANIZADO

Denominada como “a maior operação anticorrupção da história do Brasil”⁴⁴, a Operação “Lava Jato” utilizou-se dos mais variados mecanismos processuais de investigação disponíveis de uma maneira muito peculiar e porque não dizer, única.

Destes mecanismos, podemos destacar dois pontos essenciais e muito utilizados pela operação, sendo eles as delações premiadas e as prisões cautelares. Sem estes mecanismos, provavelmente, as investigações não prosperariam.

3.1 A Lei de Crime Organizado e a Delação Premiada

Com o intuito de corrigir erros de outros diplomas legais, dentre eles da ainda vigente Lei nº 12.694/2012, que trata sobre as organizações criminosas, a Lei nº 12.850/2013, conhecida como “Lei de Crime Organizado”, trouxe ao ordenamento jurídico a conceituação e tipificação do crime de organização criminosa.

É definido como organização criminosa no artigo 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 da seguinte forma:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além de conceituar e tipificar o que é crime organizado, o referido diploma trouxe inovações ao ordenamento jurídico quanto às investigações, procedimento criminal, meios de obtenção de prova e de quebra, revogou a antiga e defasada Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 9.043/1995).

Promulgada ironicamente cerca de um ano antes da eclosão da Operação “Lava Jato”, a lei de crime organizado se tornou principal aliada dos

⁴⁴ PEREIRA, Roger. Números mostram por que Lava Jato é a maior operação contra corrupção da história. Paraná Portal. Curitiba, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/destaque-2/numeros-mostram-por-que-lava-jato-e-maior-operacao-contra-corrupcao-da-historia>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

envolvidos na persecução penal dos envolvidos, sendo essencial para a obtenção de provas através das famosas delações premiadas.

Com inspiração no direito italiano e anglo-saxão, a chamada delação premiada ou colaboração premiada, é um mecanismo de obtenção de prova na qual o investigado, valendo-se das informações a qual detém conhecimento, realiza um acordo com o autor da ação penal, neste caso, o Ministério Público Federal, a fim de obter diminuição em sua pena e até acordos de não denunciar ou imunidade.

Definem o conceito do instituto de maneira simples e coesa os doutrinadores, Cleber Masson e Vinícius Marçal (2018, p. 163). *In verbis*:

A colaboração premiada consiste no meio especial de obtenção de prova – técnica especial de investigação – por meio do qual o coautor ou partícipe, visando alcançar algum prêmio legal (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos de persecução penal confessando seus atos e fornecendo informações objetivamente eficazes quanto à identidade dos demais sujeitos do crime, à materialidade das infrações penais por eles cometidas, a estrutura da organização criminosa, a recuperação de ativos, a prevenção de delitos ou a localização de pessoas.

Sua primeira regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro se deu pela Lei nº 8.072/90, que trata sobre crimes hediondos. Já no âmbito das leis de prevenção e repressão de crime organizado, ganhando redação através da Lei nº 9.034/95. O atual diploma que dispõe sobre a matéria, foi instituído pela da Lei nº 12.850/2013.

Embora há muito tempo previsto no ordenamento, o respectivo mecanismo de obtenção de provas não era visto com bons olhos por magistrados, doutrinadores e até membros do Ministério Público.

Até por isso, era pouco utilizado dado ao pouco benefício e proteção concedidos ao delator. No entanto, com o advento da nova lei de organizações criminosas, recebeu maior relevância e atenção como meio de obtenção de prova, ante a o crime organizado.

Pode-se dizer, no entanto, que o grande avanço acerca de sua utilização se deu a partir das investigações da Operação “Lava Jato”. Números

atualizados até 2017⁴⁵ apontam a celebração de 293 acordos de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e os envolvidos nas investigações.

Passível de críticas dado a sua maciça utilização, as delações premiadas auxiliaram a operação a atingir seu patamar atual. É impossível imaginar o rumo das investigações sem a celebração dos acordos, visto que muitas das informações a que se teve acesso pouco ou nada iriam prosperar sem a presença dos delatores.

Importante ressaltar que as investigações de organizações criminosas, dado a sua típica maneira de estruturação e desenvolvimento, acabam por atuar de formas misteriosas e de difícil identificação. Portanto, para que o Estado consiga identificar os responsáveis por seu mantimento, estruturação e dentre outros, se faz necessário o uso de mecanismos modernos e pouco usuais de investigação.

No caso sob análise, faz-se necessário destacar que a necessidade de intensificação deste instituto sofre considerado aumento, eis que estamos diante de uma organização criminosa que atua no íntimo estatal, podendo se moldar de todo aparato, principalmente estatal, para que possa se blindar, tornando suas ações impuníveis.

Tem-se como maior exemplo o caso envolvendo o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva. Embora tenham sido localizados documentos que o apontavam como proprietário de um triplex no município do Guarujá/SP⁴⁶, a sua participação no esquema e benefícios obtidos apenas foram evidenciados a partir da delação premiada do empreiteiro Léo Pinheiro⁴⁷, presidente da empresa OAS.

É inegável, no entanto, que a “Lava Jato” soube utilizar-se da pouco usual até então, colaboração premiada. No entanto, embora tenha celebrado diversos acordos e obtido assim, a condenação diversos agentes do alto escalão estatal, como empresarial, o uso deste mecanismo de investigação necessita de

⁴⁵ MODZELESKI, Alessandra. Lava Jato tem 293 acordos de delação premiada homologados, diz PGR. Portal de notícias G1. Brasília, 04 dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghtml>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

⁴⁶ ÉPOCA. As provas contra Lula: o triplex em Guarujá. Época. Rio de Janeiro, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/politica/lava-jato/noticia/2017/05/provas-contralula-o-triplex-em-guaruja.html>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

⁴⁷ PAULO, Folha de São. Empreiteiro Léo Pinheiro, que acusou Lula, tem delação homologada no STF. Folha de São Paulo. São Paulo, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/empreiteiro-leo-pinheiro-que-acusou-lula-tem-delacao-homologada-no-stf.shtml>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

uma eficiente fiscalização para que se evite ilegalidades e “denúncias” forçadas por parte do delator.

3.2 Prisões Cautelares

A Operação “Lava Jato” como um todo, utilizou-se dos mais variados institutos para a garantia das condenações de seus envolvidos no grandioso esquema de corrupção. Dentre estes mecanismos, destacam-se, assim como os acordos de colaboração premiada, as prisões cautelares, costumeiramente utilizados durante a deflagração das inúmeras fases da operação.

E por ser utilizada de prática quase habitual durante as investigações, a decretação das prisões pelo juiz Sérgio Moro passaram a ser alvo de críticas. Em números atualizados até março de 2019⁴⁸, as investigações ensejaram em trezentas e quarenta e sete prisões preventivas, novecentas e noventa prisões temporárias.

Segundo dados do próprio Ministério Público Federal⁴⁹, até a trigésima sétima fase da Operação, no ano de 2017, em média, foram expedidos cerca duas prisões (temporária ou preventiva) por fase deflagrada.

O ordenamento jurídico brasileiro comporta diversas espécies de prisões cautelares, podendo ser divididas em quatro: prisão temporária⁵⁰, prisão em flagrante⁵¹, prisão preventiva⁵², e por último, condução coercitiva⁵³ pelo réu. Esta última, embora ocorra por minúsculo lapso temporal, até que se efetive a oitiva do

⁴⁸SOUZA, Renato. Prestes a completar quatro anos, Lava-Jato já recuperou R\$ 11,5 bilhões. Correio Braziliense. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/16/interna_politica,666480/prestes-a-completar-quatro-anos-lava-jato-ja-recuperou-r-11-5-bilhoes.shtml. Acesso em 09 de setembro de 2019.

⁴⁹ PARANÁ, Procuradoria da República do. Dados comprovam que uso da prisão preventiva na Lava Jato é excepcional. Site do Ministério Público Federal. Curitiba, 25 jan. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/dados-comprovam-que-uso-de-prisao-preventiva-na-lava-jato-e-excepcional>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

⁵⁰ Lei nº 7.960/1989. Artigo 1º Caberá prisão temporária: I: quanto imprescindível para as investigações do inquérito policial; II: quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III: quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no seguintes crimes: [...].

⁵¹ Código de Processo Penal. Artigo 302: Considera-se em flagrante delito quem: I: está cometendo crime; II: acaba de cometê-lo; III: é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração.

⁵² Código de Processo Penal. Artigo 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

⁵³ Código de Processo Penal. Artigo 260: Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

indivíduo conduzido coercitivamente, para todos os fins, entende-se tratar de uma espécie de prisão processual cautelar.

No entanto, a presente análise se baseara apenas em duas espécies de prisões cautelares: prisão temporária e prisão preventiva. Ambas costumeiramente utilizadas durante a vigência da Operação “Lava Jato” e embora semelhantes, possuem características específicas que as diferem.

Ensina Guilherme Souza Nucci (2016, p. 348), acerca da prisão temporária:

É uma modalidade de prisão cautelar, cuja finalidade é assegurar uma eficaz investigação policial, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave.

Quanto à prisão preventiva, de igual modo, Nucci (2016, p. 361) a define da seguinte forma:

Trata-se de uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei.

Embora mantenham características de cautelaridade, diferenciam-se principalmente no momento de sua decretação, enquanto na primeira sua decretação se baseia na eficiência de uma investigação policial, o segundo encontra respaldo quanto sua necessidade definida pelo próprio diploma legal, em seu artigo 312, do Código de Processo Penal⁵⁴.

Outra característica marcante entre os dois institutos está no período de prisão do investigado.

Na prisão temporária, há estipulado um período que varia entre cinco⁵⁵, podendo chegar a trinta dias⁵⁶, dependendo do tipo penal a qual o investigado sofre a persecução penal.

⁵⁴ Art. 312 do Código de Processo Penal: “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

⁵⁵ Lei nº 7.960/1989. Artigo 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade

⁵⁶ Lei nº 8.072/1990. Artigo 2º, §4º: A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Por outro lado, a prisão preventiva não prevê data limite para sua vigência, valendo-se de certo crivo do judiciário, devendo respeitar o princípio da duração razoável do processo⁵⁷ ou até que cessem os motivos/requisitos que ensejaram a decretação da medida segregadora.

Apresentado números da operação, bem como os requisitos mínimos que justifiquem a decretação das prisões, seja ela temporária ou preventiva, fica evidente e claro a necessidade de questionarmos frente a seus responsáveis acerca de certa desvirtuação do uso deste instituto que visa cessar a ocorrência ou dificultar que se identifique a prática delituosa.

De modo diverso, faz-se necessário reconhecer que o caráter cautelar das medidas acabou, de maneira dolosa ou não, beneficiando as investigações. Com a decretação das prisões, os envolvidos no grandioso esquema viam-se encurralados, bem como, aqueles que ainda não tinham sido atingidos pelas prisões, desesperaram-se com a possibilidade de serem atingidos pela medida cautelar.

Ante a isto, fica evidente, que houve uma contribuição com a aplicação de medidas aos envolvidos, no entanto, não podem ser utilizadas como meio de obtenção de acordos de colaboração premiada.

Se as prisões decretadas durante a operação foram ilegais ou não, trataremos em capítulo específico, entretanto, a força tarefa da “Lava Jato” e sua figura mais importante, no caso, o juiz Sérgio Moro, inegavelmente souberam utilizar-se dos mecanismos disponíveis em lei.

E o uso destes subterfúgios fizeram-se necessários frente a organização criminosa que se instalou e que possuía amplos poderes, atuando de uma forma quase paraestatal.

Frisa-se, todavia, que a utilização desenfreada destes mecanismos disponíveis e conseqüentemente a sua ratificação em instancia superior, não o eximem de eventuais responsabilidades pelo uso, ao menos questionável destas medidas cautelares.

⁵⁷ Artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

4 OPERAÇÃO E O PROCESSO PENAL “LAVA JATO”

Embora muito celebrada, a operação, ante as suas diversas “fases”, sofreu com críticas quanto à atuação de seus responsáveis, tanto das decisões do à época juiz Sérgio Moro, responsável pelas ações penais na 13ª Vara Federal de Curitiba, quanto da Força Tarefa formada pela Polícia Federal em Curitiba e o Ministério Público Federal.

E muitas destas críticas, em especial por operadores do direito, bem como, por populares, acabam por macular todo um trabalho feito durante estes quase cinco anos da “Lava Jato”.

Ante a isto, é notório que o magistrado responsável pela operação detém um saber jurídico considerável no âmbito de investigações criminais que envolvam os chamados “crimes de colarinho branco”. E por deter este conhecimento como poucos, soube utilizar-se, tanto de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários até certo ponto questionáveis, quanto de interpretações próprias de assuntos até então pouco debatidos, criando uma espécie de “Processo Penal ‘Lava Jato’”.

4.1 O Uso Desenfreado das Condições Coercitivas

As condições coercitivas são previstas no ordenamento jurídico desde a decretação do Código de Processo Penal em 1941, no entanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as condições coercitivas passaram a ser alvos de juristas e doutrinadores, quanto a sua constitucionalidade, eis que se trata de uma medida cautelar que priva a liberdade daquele a qual lhe é desfavorável, mesmo que por instantes.

No entanto, o debate acerca de sua legalidade ou não, era reservado apenas a debates em salas de aula, nunca efetivamente levada aos tribunais, até a eclosão da operação “Lava Jato”, que muito se utilizou deste mecanismo processual para proceder a oitiva de seus investigados.

Este instituto é descrito no Código de Processo Penal nos artigos 201, §1º, 218, “caput”, 260, “caput”, e 278, que trata da condução coercitivamente do ofendido, testemunha, acusado e perito, respectivamente, bem como na lei extravagante, como no caso dos artigos 80, da Lei 9.099/95, e 187, da Lei 8.069/90.

No âmbito da operação “Lava Jato”, a única espécie de condução coercitiva utilizada, está descrita no artigo 260, “caput”, do Código de Processo Penal, quanto à ação do acusado/investigado:

Artigo 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Da leitura do referido artigo, extrai-se a necessidade de dois requisitos mínimos para sua decretação: que o acusado tenha sido regularmente intimado e que não tenha comparecido injustificadamente. A jurisprudência assevera os mesmos requisitos:

É um instrumento de restrição temporária da liberdade conferido à autoridade judicial para fazer comparecer aquele que injustificadamente desatendeu à intimação e cuja presença seja essencial para o curso da persecução penal, seja na fase do inquérito policial, seja na da ação penal. (Desembargador Cândido Ribeiro MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL (BusApr) 0042276-27.2013.4.01.0000/DF. G. N.)

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu e reiterou o entendimento nas seguintes ações: HC 80530-MC/PA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.11.2000; HC 114.806-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27.8.2009; HC 83.757MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25.11.2003.

No entanto, o que parece ser requisitos que acabam limitando a decretação de tal medida, devendo ser usada somente em casos extraordinários, na prática, durante a vigência da operação “Lava Jato”, não foi isso que se observou.

Em números atualizados⁵⁸, as decretações de conduções coercitivas no país saltaram de quinhentos e sessenta e quatro, no ano de 2014, em que se iniciou a “Lava Jato”, para dois mil duzentos e setenta e oito em 2016, sendo duzentos destes decretados no escopo da operação, até 31 de março de 2017. Algo alarmante se comparado às estatísticas anteriores a deflagração da operação.

⁵⁸ GODOY, Marcelo. Total de conduções coercitivas cresce 304% pós-Lava Jato. O Estado de São Paulo. São Paulo, 02 jul. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,total-de-conducoes-coercitivas-cresce-304-pos-lava-jato,70001873565>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

E o uso desenfreado das conduções coercitivas trouxeram impactos significativos, tanto dentro, como fora da própria operação, além de aumentar os questionamentos quanto à constitucionalidade da medida.

O que se observa no uso constante desta medida, é a sua utilização como meio midiático, a fim de simular uma prisão, causando elevado constrangimento ao investigado.

Dois exemplos emblemáticos da má utilização se deram nas fases da operação em que houve as conduções do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, João Vacari Neto e do ex-presidente Lula.

Em ambos os casos, é evidente o mau uso da medida excepcional. No caso do tesoureiro, este sequer encontrava-se desaparecido, muito menos havia sido intimado a depor ou recusou-se injustificadamente.

No que tange ao ex-presidente⁵⁹, a medida de Moro se deu sob o argumento de que era necessário preservar da ordem pública e evitar eventuais tumultos no momento de seu depoimento, como ocorrera em outra oportunidade⁶⁰.

Entretanto, embora no despacho do magistrado, quanto à condução de Lula, este tenha sido claro que a medida deveria ser resguardada de todos os mecanismos possíveis a fim de evitar o constrangimento do investigado, a decretação da medida, por si só, causa efeito contrário.

Os requisitos mínimos para sua decretação, no caso a intimação do investigado e seu não comparecimento injustificado, sequer foram preenchidos, sendo os acusados coagidos via decisão judicial, a seguirem a sede da Polícia Federal, e terem tomados seus depoimentos, respeitados seu direito a não autoincriminação e silêncio.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido assevera:

Conforme bem avaliado pelo juízo *a quo*, não há fundamento para a condução coercitiva dos investigados ao seu interrogatório perante a Autoridade Policial, sem que exista uma situação excepcional que justifique a imprescindibilidade de seu

⁵⁹ ASSIS, Helena Vicentini. Leia o despacho de Sérgio Moro determinando a condução coercitiva de Lula. Jus Brasil. Disponível em: <https://helenavicentini.jusbrasil.com.br/noticias/311138045/leia-o-despacho-de-sergio-moro-determinando-a-conducao-coercitiva-de-lula>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

⁶⁰ FERNANDES, Ana; e GALHARDO, Ricardo. Manifestação pró e contra Lula causa tumulto em frente à fórum em SP. Estadão. São Paulo, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,manifestacao-pro-e-contra-lula-tem-tumulto-em-frente-a-forum-em-sp,10000016794>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

comparecimento, uma vez que a ausência dos investigados simplesmente denota a vontade de exercer seu direito constitucional ao silêncio. 2 - Considerado o direito constitucional do réu de permanecer calado e o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), a condução, sob vara, do investigado já devidamente qualificado ao seu interrogatório se consubstanciaria em evidente constrangimento ilegal (RENEC 10422 SP 0010422-42.2013.4.03.6181).

A medida do magistrado, por outro lado, mostra-se uma nova utilização do mecanismo legal, interpretada a própria revelia de seu operador, causando uma simulação de “prisão” a aquele que em seu desfavor foi decretada.

O próprio juiz Sérgio Moro em entrevistas a veículos da imprensa⁶¹, afirmou que a medida visava substituir uma eventual decretação de prisão temporária, facilitada pela condução coercitiva. No entanto, não se pode aceitar que um magistrado legisle em suas interpretações, criando mecanismos e contrariando o dispositivo legal. Caso seja necessária a decretação de prisão temporária, este assim deverá proceder.

Entretanto, este argumento jamais poderá ser utilizado como subterfúgio por operadores do direito, em especial magistrados, para que se distanciem da lei e apliquem a justiça de desvirtuada, seletiva e contrária ao que se espera de um Estado Republicano.

Este flagrante desrespeito a ordem republicana deve e foi combatido, e em que pese com certa demora, o Supremo Tribunal Federal acabou por declarar inconstitucional a decretação da medida nos casos de condução do investigado/acusado, que trataremos em tópico específico.

4.1.2 A inconstitucionalidade da condução coercitiva para interrogatório

A maneira desenfreada utilizada por Moro para a decretação da condução coercitiva levou o assunto ao plenário do Supremo Tribunal Federal, onde se questionava a inconstitucionalidade da medida através de duas Arguições de

⁶¹ GLOBO, O. Moro volta a defender condução coercitiva e diz que alternativa seria prisão temporária. O Globo. São Paulo, 07 jul. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-volta-defender-conducao-coercitiva-diz-que-alternativa-seria-prisao-temporaria-19664517>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF⁶², protocoladas pelo Partido dos Trabalhadores, e outra pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O entendimento da corte, por 6 votos a 5, julgou pela não recepção do artigo 260⁶³ do Código de Processo Penal, pela Constituição Federal de 1988, pois o referido mecanismo representava restrição à liberdade e violava a presunção de não culpabilidade. A decisão, entretanto, não tornou ilegais as medidas deferidas em datas ulteriores a sua votação.

Em seu voto, o ministro Dias Toffoli acompanhou o relator, Gilmar Mendes, ressaltando que:

É chegado o momento desta Suprema Corte zelar pela estrita observância dos limites legais para a imposição da condução coercitiva, sem dar margem para que se adotem interpretações criativas que atentem contra o direito fundamental de ir e vir, e a garantia do contraditório, da ampla defesa, e a garantia da não autoincriminação (STF, ADPFs 395 e 444, Voto Min. Dias Toffoli, julgado em 14.06.2018).

O voto do ministro claramente se tornou um recado aos procuradores e o magistrado responsável pela operação, Sérgio Moro, que por breve período foram os maiores responsáveis pelas conduções coercitivas do país, bem como influenciaram a sua decretação ante a morosidade de instâncias superiores.

Para todos os fins, entretanto, os ministros que foram contrários à inconstitucionalidade da medida, foram unânimes em defender que sua constitucionalidade, bem como sua utilização, deveria ocorrer após a notificação do acusado/investigado, seguido de seu não comparecimento injustificado.

Isso denota que o entendimento dos responsáveis pela “Lava Jato” não se adéqua a nenhum outro na corte suprema, demonstrando que a medida afrontou sucessivamente a ordem legal vigente, numa clara violação de direitos fundamentais daqueles tidos como meros investigados.

⁶² Lei nº 9.882/1999. Artigo 1º: A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

⁶³ Código de Processo Penal. Artigo 260: Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

4.2 Medidas Cautelares Para Obter Delações

As delações premiadas é uma das, senão a principal fonte de informações obtidas durante as investigações, explica-se pelo fato de o principal fator de investigação sejam os ditos crimes “colarinho branco”⁶⁴, que na sua essência, suas provas são escassas e de difícil acesso

No entanto, assim como as conduções coercitivas, estes acordos sofreram diversas críticas quanto ao modo que foram firmados, quase que sempre se utilizando de uma coação frente a uma eventual decretação da prisão preventiva dos envolvidos.

O Código de Processo Penal estipula em seu artigo 312⁶⁵, além dos requisitos mínimos de prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, quatro motivos que possam ensejar na decretação da prisão preventiva: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No âmbito da operação, o que muito se observou foram decisões judiciais decretando prisões preventivas sob a batuta de assegurar a “conveniência da instrução criminal”.

Conceitua Guilherme Souza Nucci (2016, p. 366), que o requisito da conveniência da instrução criminal ensejará na decretação da medida quando:

A conveniência da instrução criminal é o motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira esmerada, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas, a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças dirigidas ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, dentre outras.

⁶⁴ O termo crime de colarinho branco (CCB) foi definido pela primeira vez pelo sociólogo Edwin Sutherland em 1939 na sua monografia intitulada ‘White-collar crime’. Desde então, a sua definição sofreu um alargamento sendo hoje em dia sinônimo de um amplo conjunto de ilícitos de cariz econômico e financeiro (GONÇALVES, 2013, p. 23).

⁶⁵ Código de Processo Penal. Artigo 312: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Logo, a decretação de tal medida excepcional se dá apenas em casos em que o agente atue de modo perturba ou obstrua a produção de provas, haverá, portanto, cumprido o requisito do referido artigo.

Contudo, observa-se que não ocasionalmente, decretações de prisões preventivas em que há uma nova interpretação do que dispõe o texto legal, interpretação esta desvirtuada de seu real sentido.

Com o objetivo de coagir o agente investigado, o forçam a delatar, o persuadindo, com base na conveniência da instrução criminal, colaborando com as investigações, conforme se observa no julgamento do *habeas corpus* nº 5029050-46.2014.404.0000, em parecer do Ministério Público Federal da 4ª Região, por exemplo:

A conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que os investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso dos pacientes, que lidam com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-los na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos. Com efeito, à conveniência da instrução processual, requisito previsto artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se acrescer a possibilidade real de o infrator colaborar com a apuração da infração penal, como se tem observado ultimamente, diante dos inúmeros casos de atentados contra a administração e as finanças do país.

Numa clara violação ao que preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal e entendimento majoritário da doutrina, de certa forma temerária e arbitrária, busca-se constranger o investigado a delatar seus semelhantes através da medida cautelar.

Sua exposição à constrangedora prisão preventiva, somada ao apoio midiático dado a operação, torna o mero investigado em já condenado, que não vendo alternativa, se vê submetido ao “prêmio” concedido através da delação premiada.

Precisa-se ser levado em conta sim, que delitos ditos de “colarinho branco” e organizações são difíceis de serem alcançadas pela justiça, ainda mais por um sistema extremamente burocrático e aparelhado, nem por isso, o jogo democrático deve ser desrespeitado, devendo a sociedade como um todo, saber diferenciar a eficiência de abusos chancelados pelo Estado.

No âmbito da operação, ao ser decretada a prisão preventiva ensejada sob tais argumentos, verifica-se que o magistrado não atua como mero julgador, transparecendo sua função, atuando como um juiz-promotor.

O Estado, na figura de seu julgador, não deve barganhar mecanismos processuais penais com o investigado, de modo a tornar facilitada sua investigação, como ocorrera no seguinte caso, referente ao Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5004568-78.2017.4.04.7000/PR:

Em vista da informação prestada pelo MPF de que estaria em tratativas para um acordo de colaboração com Apolo Santana Vieira revogo a decisão do evento 4 no que se refere à prisão preventiva dele e a busca e apreensão em seu endereço. Recolham-se os mandados.

Caso faça necessária à decretação de prisões cautelares ou mandados de busca, que assim o faça, não poderá, entretanto, valer-se de um critério não estipulado no direito pátrio, transformando a medida cautelar em uma quase “extorsão da colaboração premiada”, que não cabe neste jogo democrático, pelo menos não enquanto inexistir previsão legal.

4.3 A Utilização do Apelo Popular e da Imprensa

Estudos datam dois momentos distintos para o início da imprensa no Brasil, sendo o primeiro em 01 de junho e o segundo 10 de setembro, ambos no ano de 1808, com os periódicos, Correio Braziliense e Gazeta do Rio de Janeiro, respectivamente. E desde o seu primórdio, exerce um importantíssimo em prol não só da sociedade, como na democracia em si, ajudando na propagação de informações e na formulação de opiniões⁶⁶.

Um fato que corrobora a importância do seu papel está na sua previsão no principal diploma legal, especificamente no artigo 5º, XIV.

Artigo 5º, XIV, CF: É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

⁶⁶ VIEIRA, João Pedro Dias. “A imprensa, a cidadania e a formação da opinião pública”. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/download/14640/11102>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

No entanto, a imprensa em um mundo cada vez mais globalizado e movido à busca pela informação, um fator chama atenção. Além de sua ânsia em levar informação à sociedade, a busca pela audiência tornou-se outro objeto de sua obsessão, que por consequência acarreta em mais dinheiro, o que no final das contas, é o que se espera de toda e qualquer empresa em um mundo capitalista.

E pautado sobre isso, a operação “Lava Jato” soube utilizar o fator imprensa e sua busca incessante por audiência a seu favor, como nenhuma outra na história do país.

Entretanto não era por acaso, desde os seus primórdios, a operação seu tornou a “menina dos olhos” da mídia, seja por suas prisões quase que hollywoodianas, os constantes vazamentos de delações e escutas telefônicas.

Segundo Rogério Christofolletti, professor e pesquisador do Departamento de Jornalismo da Universidade Federal de Santa Catarina, a “Lava Jato” domesticou a imprensa brasileira, conforme entrevista datada do dia 13 de junho de 2019:

É claro que o jornalismo brasileiro tinha obrigação de cobrir os eventos, mas colecionamos uma série de problemas desde então. Um deles foi a cobertura condescendente e servil às autoridades policiais, sem qualquer contestação ou senso crítico. O que se dizia a partir de Curitiba tinha um tom inquestionável, e isso domesticou a imprensa de uma forma geral⁶⁷.

Soma-se que a sociedade observou o Brasil, país tradicionalmente regido pela impunidade de políticos e poderosos, finalmente os colando frente as suas responsabilidades, que para muitos seria tarefa quase impossível.

Tudo isso chamou a atenção do espectador. A cada fase, a operação afunilava-se mais e mais, e pessoas antes vistas como quase intocáveis, se viram submetidas ao trato de “cidadãos comuns”, podendo ser submetidas as responsabilidades de seus atos, algo que há tempo atrás, seria impensável.

Atrelado a tudo isto, imprensa e sociedade de pronto tomaram partido pela operação, principalmente como o modo a qual fora vendida, como “a maior operação anticorrupção da história do país”.

⁶⁷ PORTELA, Laércio. “A Lava Jato domesticou a imprensa brasileira”, diz pesquisador. Marco Zero. 13 jun. 2019. Disponível em: <https://marcozero.org/a-lava-jato-domesticou-a-imprensa-brasileira-diz-pesquisador>. Acesso em 15 de outubro de 2019.

Como consequência, apesar disso, a imprensa que possui como um dos seus papéis, o olhar crítico dos atos estatais, acabou por assim dizer, “fechando os olhos” como os espectadores das ações da Polícia Federal, tomando caminho contrário daqueles que mereciam uma análise crítica mais apurada.

Em decorrência desta falta de análise necessária em uma democracia, que de certo modo cabe à imprensa, tendo como paralelo uma sociedade vislumbrando dias melhores e observando certa efetividade nunca antes vista da operação, com as condenações de políticos corruptos e investigações eclodindo a todo o momento, a população como um todo “comprou” a operação.

Nada mais emblemático que melhor demonstre o apoio popular, do que as diversas manifestações de apoio à operação que se multiplicavam pelo país. O juiz Sérgio Moro fora taxado como herói nacional, como aquele que levaria o país a dias melhores, chegando, inclusive, ao ponto de ser cogitada ao posto mais alto do poder executivo.

O clamor social em busca da condenação dos investigados, atrelado ao apoio institucional dos meios de comunicação em sua agenda anticorrupção, deu a operação um poder quase que paraestatal, onde as ações de Moro, Ministério Público Federal e Polícia Federal sofriam quase nenhuma crítica ou questionamento.

Merece ser destacado, que um dos principais mecanismos utilizados pela força tarefa responsável pelas investigações, visando manter este apoio da mídia e conseguinte popular, foram os chamados vazamentos seletivos de trechos da investigação, estando estas sob sigilo ou não, pouco importava.

Quase que costumeiramente, fase a fase, trechos das delações premiadas eram vazados, e a partir destes, o apoio popular ganhava-se mais adeptos. Baseados em nenhum senso crítico, a sociedade fora bombardeada por assuntos mais e mais impactantes, transformando assuntos já delicados e complexos, em uma espécie de pré-julgamento, ferindo garantias constitucionais, como o devido processo legal e a presunção de inocência. Os vazamentos transformavam meros investigados em condenados frente à sociedade.

A mero título de exemplo, podemos citar os fatos relacionados ao vazamento da delação premiada⁶⁸ do empresário Joesley Batista, dono do grupo

⁶⁸ VEJA. Todas as acusações da delação da JBS. Veja. São Paulo, 19 mai. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/todas-as-acusacoes-da-delacao-da-jbs>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

JBS, antes sequer da homologação pelo Ministro Edson Facchin, o teor sensível da delação já ecoa no mundo jornalístico.

O empresário delatou repasses realizados ao presidente da república à época, Michel Temer (MDB/SP), bem como, o gravou em conversa⁶⁹ que supostamente orienta que Joesley realize pagamentos ao ex-presidente da Câmara de Deputados, Eduardo Cunha (MDB-RJ), para evitar que ele fechasse acordo de delação premiada. A notícia dos vazamentos de tais informações, caíram como uma bomba em Brasília, dando início a protocolização de diversos pedidos de impeachment de Temer⁷⁰ e uma crise quase que insustentável ao governo.

Embora tenha conseguido sobreviver aos diversos pedidos de impeachment e ao afastamento em decorrência de denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal, a imagem do presidente frente a sociedade fora despedaçada, condenando-o antes mesmo da homologação do acordo pelo Ministro responsável pela operação “Lava Jato” no Supremo Tribunal Federal.

Na semana a qual se escreve o presente capítulo, entretanto, Temer fora absolvido sumariamente⁷¹ da acusação de obstruir a justiça⁷², entendendo o magistrado, Marcos Vinícius Reis Bastos, da 12ª Vara Federal Criminal em Brasília, de que sequer houve crime na conduta do ex-presidente⁷³. Os danos a sua imagem e a sua condição de inocente, contudo, foram minadas antes mesmo de incorrer o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Deve-se, portanto, repensar o modo de atuação de ambas as figuras aqui exploradas, principalmente o papel da imprensa, não podendo ser suscetíveis a qualquer ato estatal, devendo sempre questiona-los, ou então, e nunca, sob

⁶⁹ G1. Veja trechos da conversa entre Temer e Joesley que foram recuperados pela PF. Portal de notícias G1. Rio de Janeiro, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/veja-trechos-da-conversa-entre-temer-e-joesley-que-foram-recuperados-pela-pf.ghtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

⁷⁰ CARAM, Bernardo. Câmara acumula 14 pedidos de impeachment de Michel Temer. Portal de notícias G1. Brasília, 22 mai. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-tem-14-pedidos-de-impeachment-de-michel-temer.ghtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

⁷¹ Código de Processo Penal. Artigo 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.

⁷² Lei nº 12.850/2013. Artigo 2º, §1º: Nas mesmas penas incorrem quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

⁷³ OLIVEIRA, Mariana. ‘Tem que manter isso aí, viu’: juiz absolve Michel Temer da acusação de obstruir a Justiça. G1. 16 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/16/tem-que-manter-isso-viu-juiz-absolve-temer-da-acusacao-de-obstruir-a-justica-apos-conversa-com-joesley.ghtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

nenhuma hipótese, serem tratados como heróis ou vilões, apenas como pessoas, passíveis de erros e acertos.

Durante a cobertura da operação, o que menos se observou como papel da imprensa, fora o de investigar os fatos relatados pelos responsáveis por conduzir a operação. Trabalhavam quase como uma espécie de assessoria de imprensa da “Lava Jato”, basicamente descrevendo o que se dava margem a divulgação, não a cobrindo, e sim lhe dando cobertura.

4.4 O Uso da Operação Para Fins Políticos

Por se tratar de uma operação que visava investigar os responsáveis pela realização de diversos desvios de verbas públicas ocorridos na maior petrolífera do Brasil, tornou-se quase impossível que a operação “Lava Jato” não entrasse no perigoso campo da política.

As influências das investigações no campo político foram quase que imediatas. Logo em seu início, a cada passo divulgado da operação, crises adentravam ao governo liderado por Dilma Rousseff (PT-MG).

E por coincidentemente iniciar em ano de eleições presidenciais, por pouco não influenciou na derrota de Dilma. Vinculada dias antes do 2º turno das eleições presidenciais de 2014, a reportagem da Revista Veja, intitulada “Eles sabiam de tudo”⁷⁴, no qual Alberto Youssef delatava o conhecimento de Dilma e Lula dos casos de corrupção existentes na Petrobrás, por pouco não pôs “pá de cal” nas pretensões de reeleição de Dilma.

Neste momento, a operação ganha à notoriedade necessária, fazendo com os olhos brasileiros voltados a política, se dividisse entre Brasília e Curitiba – sede e principal centro das investigações.

Entretanto, um já esperado flerte entre a operação e a política, visto que se tratava de investigações visando à apuração de crimes cometidos contra a principal estatal do país, ocorridos no governo atual de Dilma Rousseff e o anterior de Luís Inácio Lula da Silva (PT-SP), acabou ganhando contornos questionáveis,

⁷⁴ BONIN, Robson. “Dilma e Lula sabiam de tudo”, diz Alberto Youssef à PF. *Veja*. 23 out. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dilma-e-lula-sabiam-de-tudo-diz-alberto-youssef-a-pf>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

quando as investigações intensificaram-se em torno do ex-presidente e o início do processo de impeachment⁷⁵ de Dilma.

Á época de sua condução coercitiva⁷⁶, marco de início das investigações contra Lula no caso envolvendo um apartamento tríplice no Guarujá/SP, o petista era o principal líder do Partido dos Trabalhadores, e visto como o principal nome da esquerda, disputando a liderança de intenções de votos⁷⁷ com Aécio Neves (PSDB-MG) e Marina Silva (Rede Sustentabilidade-AC), frente a uma desaceleração do país e o péssimo segundo mandato de Dilma.

4.4.1 A divulgação dos áudios de Lula e Dilma

Após a condução coercitiva de Lula, o já gravíssimo processo de impeachment de Dilma ganhou contornos de quase irreversibilidade. Não era para menos, a principal figura e mentor da presidente tornava-se formalmente investigado e fora levado de maneira questionável para proceder seu depoimento.

Com a grave crise instaurada no Palácio do Planalto e em busca de “retirar” o ex-presidente da mira de Sérgio Moro, Dilma ofereceu o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil⁷⁸, que de pronto aceitou.

A manobra política seria sem precedentes na história brasileira. De quebra Lula ganharia foro por prerrogativa de função e conseqüentemente sairia da competência de Moro, bem como, através de sua influência em Brasília, poderia “apagar o incêndio” que se instaurava no governo, na tentativa de salvar Dilma de seu processo de impeachment.

Entretanto, horas depois do anúncio de que Lula seria o novo ministro de estado de Dilma, em uma decisão arbitrária, Sérgio Moro, responsável pelas

⁷⁵ Lei nº 1.079/1950. Artigo 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

⁷⁶ JUSTI, Adriana; FONSECA, Alana; e BOMFIM, Camila. Polícia deflagra nova fase da Lava Jato na casa do ex-presidente Lula. G1. 04 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/policia-deflagrada-nova-fase-da-lava-jato-na-casa-do-ex-presidente-lula.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

⁷⁷ POVO, Gazeta do. Pesquisa Datafolha – fevereiro 2016. Gazeta do Povo. Curitiba, 26 fev. 2016. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/datafolha/pesquisa-datafolha-fevereiro-2016>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁷⁸ G1. Planalto anuncia Lula como novo ministro da Casa Civil. G1. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/planalto-anuncia-lula-como-novo-ministro-da-casa-civil.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

ações da “Lava Jato” em primeira instância, derruba o sigilo das interceptações telefônicas em face do ex-presidente.

Em seu despacho, Moro argumenta que: “pelo teor dos diálogos gravados, constata-se que o ex-presidente já sabia ou pelo menos desconfiava de que estaria sendo interceptado pela Polícia Federal, comprometendo a espontaneidade e a credibilidade de diversos dos diálogos”⁷⁹, suspendendo a autorização judicial para a interceptação telefônica em seguida e retirando o sigilo da medida.

Que pese Lula não ter tomado posse do novo cargo e, portanto, ainda não possuía foro por prerrogativa de função até este ponto, não há divergências na derrubada de sigilo por Moro nos conteúdos que tratem pessoas sem a mesma prerrogativa. Contudo, em um dos áudios, o ex-presidente mantém uma conversa com a presidente à época, Dilma Roussef, onde dialogam sobre sua posse:

Conversa com Dilma

Dilma: "Alô."

Lula: "Alô."

Dilma: "Lula, deixa eu te falar uma coisa."

Lula: "Fala, querida. 'Ahn'?"

Dilma: "Seguinte, eu 'tô' mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!"

Lula: "'Uhum'. Tá bom, tá bom."

Dilma: "Só isso, você espera aí que ele 'tá' indo aí."

Lula: "Tá bom, eu 'tô' aqui, fico aguardando."

Dilma: "Tá?!"

Lula: "Tá bom."

Dilma: "Tchau."

Lula: "Tchau, querida."⁸⁰

Ao tornar pública a conversa mantida entre Lula e Dilma, Moro acaba ultrapassando sua jurisdição, eis que divulgações relativas a interceptações telefônicas em que se apurem envolvimento de sujeito albergado por foro por prerrogativa de função devem ser remetidas àquele tribunal. No caso em tela, Dilma à frente da presidência da república, possuía tal prerrogativa.

⁷⁹ LEITÃO, Matheus. “Lula sabia ou desconfiava que estaria sendo interceptado”, diz Moro. G1 – Blog do Leitão. 16 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/lula-sabia-ou-desconfiava-que-estaria-sendo-interceptado-diz-moro.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

⁸⁰ CASTRO, Fernando; NUNES, Samuel; e NETTO, Vladimir. Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma. G1. 16 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

Neste sentido, vale ressaltar, é entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 135683/GO, Relator Ministro Dias Toffoli:

Recurso ordinário em habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa. Interceptações telefônicas realizadas em primeiro grau de jurisdição. Operação Vegas. Surgimento de indícios do envolvimento de Senador da República, detentor de prerrogativa de foro, em fatos criminosos em apuração. Competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente a causa (CF, art. 102, I, b e c). Necessidade de imediata remessa dos autos à Corte. Não ocorrência. Usurpação de sua competência constitucional configurada. Prosseguimento das investigações em primeiro grau. Tentativa de arrecadar maiores elementos de informação por via oblíqua sem a autorização do Supremo Tribunal Federal. Violação do princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII). Operação Monte Carlo. **Surgimento de indícios do envolvimento de detentor de prerrogativa de foro nos fatos em apuração.** Sobrestamento em autos apartados dos elementos arrecadados em relação ao referido titular de prerrogativa. Prosseguimento das diligências em relação aos demais investigados. Desmembramento caracterizado. Violação de competência exclusiva da Corte, juiz natural da causa. Invalidez das interceptações telefônicas relacionadas ao recorrente nas operações Vegas e Monte Carlo e das provas diretamente delas derivadas. Teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree*). Precedentes. Recurso parcialmente provido (grifo nosso).

Logo, entende-se que o único órgão jurisdicional competente para deliberar sobre a quebra ou não do sigilo da conversa entre Lula e Dilma, estaria sob o crivo da Suprema Corte.

A decisão do magistrado, no entanto, fora cassada pelo Ministro-Relator da “Lava Jato” à época, Teori Zavascki, nos autos da Reclamação nº 23.457/PR, que em seu teor criticou a decisão de Moro:

Cumprir enfatizar que não se adianta aqui qualquer juízo sobre a legitimidade ou não da interceptação telefônica em si mesma, tema que não está em causa. O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (‘para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

Embora posteriormente cassada, a divulgação dos áudios, no entanto, trouxe ainda mais inquietude ao governo Dilma, pois dias após a divulgação dos áudios, em ação apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

e Partido Popular Socialista – PPS, atual Cidadania, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes suspendeu a nomeação de Lula.

Em sua decisão, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 34.070/DF, Mendes afirmou ter visto a intenção de que “a conduta demonstra não apenas os elementos objetivos do desvio de finalidade, mas também a intenção de fraudar” – referindo-se ao termo de posse encaminhado a Lula por Dilma.

A tomada de decisão de Moro, no bojo da operação “Lava Jato” trouxeram consequências imensuráveis ao governo, influenciando diretamente na governabilidade de Dilma.

A esta altura, o processo de impeachment de Dilma a cada dia ganhara mais força, e com a divulgação dos áudios em que comprovadamente demonstra que a presidente, a partir da força de seu cargo, utilizaria do cargo de Ministro de Estado para “salvar” Lula, fora o contexto necessário para que a oposição ganhasse ainda mais votos necessários para retirar a presidente de seu cargo.

Os áudios serviram também para fomentar protestos por todo o país. Indignados com o teor do áudio divulgado, emergiu-se pelo Brasil afora diversos protestos em que pediam a confirmação do impeachment de Dilma, que sem poder de reação, acabou perdendo seu cargo.

A decisão de Moro afastou todas as dúvidas de que a operação não teria caráter político. Com sua divulgação, ficaria claro que a “Lava Jato” tomaria partido a partir daquele instante, na qual buscaria a todo instante, influenciando através do processo, a retirada do principal partido envolvido nos escândalos o Partido dos Trabalhadores – PT.

Entretanto, não é possível admitir-se que um magistrado influencie na política nacional. O real motivo de divulgação dos áudios por Moro não foram os expostos, e sim a tentativa arbitrária de jogar o ex-presidente contra a opinião pública e política, encerrando assim, de vez, o segundo mandado de Dilma.

O processo penal e todos seus mecanismos devem ser usado para punir aqueles que o infringiram. O papel do magistrado, de suma importância, é de julgar casos de maneira imparcial e justa.

O que se observa a partir das atitudes de Moro, contudo, é a desvirtuação dos mecanismos democráticos e a quebra de preceitos fundamentais consagrados por nossa Carta Magna. Ao expor uma presidente e um ex-presidente de forma tão vil, a democracia e os valores republicanos morrem aos poucos.

4.4.2 A prisão de Lula e Sérgio Moro ministro da justiça de Bolsonaro

Talvez a maior polêmica envolvendo o uso irregular das investigações, bem como as suas consequências, giram em torno da prisão do ex-presidente Lula e a indicação/aceitação de Sérgio Moro para se tornar o Ministro da Justiça de Jair Messias Bolsonaro (PSL-RJ)⁸¹. E embora situações em tese distintas, estes dois eventos mantêm muita coisa em comum.

Cerca de seis meses após a arbitrária condução coercitiva de Lula, a força tarefa responsável pela “Lava Jato” denunciou⁸² o ex-presidente à 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba.

A denúncia, posteriormente aceita por Sérgio Moro, fora divulgada à imprensa de forma extremamente questionável.

Por meio de uma entrevista coletiva, os procuradores da “Lava Jato” apresentaram os argumentos e provas colhidas que justificassem a denúncia, demonstrando que Lula havia recebido, através da compra e reforma de um apartamento triplex no litoral paulista, além de ser o líder do intento criminoso que saqueou a estatal Petrobrás.

Como boa parte da operação, a entrevista se procedeu através da espetacularização dos fatos. Montou-se uma espécie de apresentação via programa *PowerPoint*, no qual se ligavam quatorze pontos até então apurados, ao ex-presidente, chamado pelos procuradores de “um grande quebra-cabeça”. A força tarefa tituló a maneira de governar de Lula de “propinocracia”⁸³, ou seja, a governabilidade de seu mandato baseava-se no pagamento de propinas entre aliados e apadrinhados políticos.

Segundo o procurador da República Deltan Dallagnol: “As evidências apontam que o “petrolão” era apenas uma parte de um quadro muito maior, que é a “propinocracia”, ou o governo regido pelas propinas” – em entrevista ao jornal Folha.

⁸¹ G1. Moro aceita convite de Bolsonaro para comandar o Ministério da Justiça. Brasília, 01 nov. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

⁸² ÉPOCA. As provas contra Lula: o triplex em Guarujá. Época. Rio de Janeiro, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/politica/lava-jato/noticia/2017/05/provas-contra-lula-o-triplex-em-guaruja.html>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

⁸³ FERREIRA, Flávio. “‘Propinocracia’ deu governabilidade a gestão Lula”, acusa Lava Jato. Folha. 14 set. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1813298-corrupcao-garantiu-governabilidade-de-lula-acusa-procuradoria.shtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

Após um até certo ponto rápido processo, regida por diversos pontos emblemáticos, como o encontro entre Lula e Moro durante seu interrogatório, o ex-presidente fora condenado⁸⁴ a nove anos e seis meses pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

A condenação de Lula fora mantida em segunda instância⁸⁵, aumentando para doze anos e um mês. No entanto, em novo recurso ao Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.765.139)⁸⁶, a decisão fora novamente reformada para oito anos e dez meses de prisão.

Com a manutenção da condenação por órgão judicial colegiado, no caso o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça, as aspirações políticas de Lula e do Partido dos Trabalhadores foram unidas.

Dispõe a Lei Eleitoral⁸⁷, que serão inelegíveis aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos casos definidos em lei.

Logo, com sua condenação, o ex-presidente estaria inelegível, não poderia disputar as eleições presenciais do ano de 2018. Para piorar a situação que o ex-presidente se encontrava, e com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal⁸⁸, autorizando a execução da pena, a partir da condenação em segunda instância bem como a denegação de seu *habeas corpus* preventivo nº 152.752

⁸⁴ FONSECA, Alana; GIMENES, Erick; KANIAK, Thais; e DIONÍSIO, Bibiana. Lula é condenado na Lava Jato a 9 anos e 6 meses de prisão no caso do triplex. Portal de notícias G1. Curitiba, 12 jul. 2017. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/lula-e-condenado-na-lava-jato-no-caso-do-triplex.ghtml>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁸⁵ MIGALHAS. 3x0: TRF aumenta pena de Lula na Lava Jato. Migalhas, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI272983,21048-3x0+TRF+aumenta+pena+de+Lula+na+Lava+Jato>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁸⁶ JUSTIÇA, Superior Tribunal. Quinta Turma reduz pena do ex-presidente Lula para oito anos e dez meses. Site do Supremo Tribunal de Justiça. Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Quinta-Turma-reduz-pena-do-ex-presidente-Lula-para-oito-anos-e-dez-meses.aspx>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

⁸⁷ Lei Complementar nº 64/1990. Artigo 1º: São Inelegíveis: I: para qualquer cargo: e): Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...] 6. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [...] 10. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

⁸⁸ MINAS, Estado de. STF libera prisão após 2ª instância e condenado será preso mais cedo. Estado de Minas. Brasília, 18 fev. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/02/18/interna_politica,735296/stf-libera-prisao-apos-2-instancia-e-condenado-sera-presos-mais-cedo.shtml. Acesso em 17 de outubro de 2019.

impetrado no mesmo órgão jurisdicional⁸⁹, Lula teve seu mandado de prisão expedido por Moro, cumprindo pena na sede da Polícia Federal em Curitiba.

O Partido dos Trabalhadores, contudo, apresentou chapa encabeçada por Lula na disputa pelo Palácio do Planalto. O Tribunal Superior Eleitoral indeferiu sua candidatura⁹⁰, com base na lei eleitoral.

A condenação de Lula, embora confirmada por duas instâncias distintas, fora marcada por diversas críticas, tanto pela base probatória, a imparcialidade de Moro julgar o caso, como sob a argumentação de que Lula teria sido condenado a fim de retirá-lo da disputa eleitoral.

À época da confirmação de sua condenação em corte superior, o ex-presidente liderava as pesquisas eleitorais⁹¹ com larga vantagem, com 37% (trinta e sete por cento) das intenções de voto, contra 16% (dezesesseis por cento) do segundo colocado, Jair Messias Bolsonaro.

O argumento de que a condenação de Lula buscava apenas retirá-lo de uma eventual disputa eleitoral, a certo ponto, não prosperava e não ensejava muita capacidade comprobatória, dando margem a apenas argumentos defensivos numa tentativa de justificar sua condenação frente aos diversos fervorosos militantes.

Com o ex-presidente fora da disputa, o caminho ficou aberto para que Bolsonaro liderasse a disputa eleitoral e posteriormente a vencesse em segundo turno, do candidato substituto do Partido dos Trabalhadores, Fernando Haddad.

E a partir da vitória de Bolsonaro, o argumento da defesa de Lula ganha ainda mais fidedignidade, ao convidar para o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública o magistrado Sérgio Moro, responsável pela condenação do ex-presidente.

⁸⁹ NACIONAL, Jornal. Por 6 votos a 5, STF rejeita o pedido de habeas corpus da defesa de Lula. Jornal Nacional – G1. 05 abr. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/04/por-6-votos-5-stf-rejeita-o-pedido-de-habeas-corpus-da-defesa-de-lula.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

⁹⁰ RAMALHO, Renan e OLIVEIRA, Mariana. TSE decide por 6 votos a 1 rejeitar a candidatura de Lula a presidente. G1. 31 ago. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/31/maioria-dos-ministros-do-tse-vota-pela-rejeicao-da-candidatura-de-lula.ghtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

⁹¹ POVO, Gazeta do. Pesquisa Datafolha para presidente – janeiro 2018. Gazeta do Povo. Curitiba, 31 jan. 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/datafolha/pesquisa-datafolha-janeiro-2018/>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

Moro aceita o cargo⁹², sob a batuta de que com o poder do ministério, poderia contribuir na luta contra casos de corrupção e organizações criminosas. A decisão do ex-magistrado, entretanto, torna-se bastante questionável, bem como, contribuiu para que a versão de Lula prosperasse.

Merece destaque que em entrevista no ano de 2016, o antigo magistrado e agora ministro, negou qualquer possibilidade de seguir a carreira política⁹³, se contrariando ao compor a equipe de Bolsonaro.

Questiona-se, portanto, o que mudou para que Moro aceitasse o cargo três anos depois? Após condenar o principal líder da esquerda e principal adversário de Bolsonaro.

Embora seus argumentos façam jus, visto que seu novo cargo lhe conferia poderes para combater a criminalidade de maneira mais efetiva de que quando magistrado, sua decisão de aceitar o cargo, fere sua integridade, como a integridade do processo por ele presidido.

É impensável que um magistrado atue condenando uma pessoa e posteriormente se beneficie de sua decisão. Fica evidente um conflito de interesses, caberia a Moro, neste momento, manter sua integridade, negando o convite ao cargo, ao menos para que se não fosse possível à especulação de tais hipóteses.

⁹² CRUZ, Valdo. Moro aceita convite para ser ministro da Justiça e diz que vai se afastar de audiências da Lava Jato. G1. 01 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2018/11/01/moro-aceitou-convite-para-ser-ministro-da-justica-de-bolsonaro-diz-assessor-do-presidente-eleito.ghtml>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

⁹³ RESENDE, Sarah Mota. Em 2016, Moro disse a jornal que 'jamais entraria para política'. Folha de São Paulo. São Paulo, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/em-2016-moro-disse-a-jornal-que-jamais-entraria-para-a-politica.shtml>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante ao apurado durante o presente trabalho acadêmico, mostrou-se inegável o poder, bem como suas consequências, adquiridos pela maior operação anticorrupção já realizada em território brasileiro. Através da utilização peculiar da imprensa e a ânsia dos cidadãos brasileiros na busca contra a impunidade de políticos corruptos, a operação caminhou quase sem críticas ferrenhas as diversas arbitrariedades cometidas.

Entretanto, o descontentamento popular e falta de crença nas instituições julgadoras quase unanime, exceto aqueles beneficiados pelas práticas ilícitas, não podem nos tornar cegos a afrontas da ordem constitucional.

Os direitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988, após anos sombrios de mínimos direitos regidos por militares, não podem ser violados sob o argumento de combate a corrupção. O Estado e seus agentes não podem ser coautores de tais arbitrariedades, devendo em especial, defender o jogo democrático e ordenamento jurídico.

Quando autorizamos à manutenção de tais atitudes, abrimos perigoso pressuposto para demais arbitrariedades, e estas devem sempre ser combatidas, sem lado político, sem paixões, sem entendimentos criativos, tudo deve ser regido da maneira mais clara possível, evitando ilegalidades.

Não se pode, contudo, deixar de reconhecer as conquistas da operação no combate à corrupção, os valores recuperados e as condenações de indivíduos que em épocas áureas se banhavam das águas da impunidade. A operação enfrentou um mal que assolou e continua a assolar a política brasileira, e embora tenha alcançado números surpreendentes, a muito que ser feito.

O que se conclui ao passar de quase cinco anos da “Lava Jato”, é que apesar de seus números, fica-se um sentimento obscuro frente às decisões em seu âmbito. Há muito que ser investigado ainda, entretanto, pouco prosperará se mantiver este caráter político. O Código Processual Penal não deve ser utilizado com outros fins, se não o de definir regras para a punição daqueles que infringi o diploma penal. Enquanto tais interesses se sobressaírem, estaremos eliminando corruptos e criando outros.

A justiça deve ser regida pela imparcialidade, respeitando as regras pré-definidas pelo poder legislativo, entretanto, não se encontra justa punição a

corruptos por meio de conduções coercitivas irregulares, prisões arbitrárias ou delações premiadas produzidas através de extorsões processuais.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Felipe; e MOTOMURA, Marina. **Eduardo Cunha aceita pedido de impeachment da oposição contra Dilma**. Brasília, 02 dez. 2015. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/12/02/eduardo-cunha-impeachment.htm>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

ASSIS, Helena Vicentini. **Leia o despacho de Sérgio Moro determinando a condução coercitiva de Lula**. Jus Brasil. Disponível em: <https://helenavicentini.jusbrasil.com.br/noticias/311138045/leia-o-despacho-de-sergio-moro-determinando-a-conducao-coercitiva-de-lula>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

AZEVEDO, Reinaldo. **Mais um petista graúdo aparece perto do doleiro Alberto Youssef: André Vargas, vice-presidente da Câmara. E o Ministério da Saúde estava na pauta**. Blog do Reinaldo Azevedo – Veja. 15 fev. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/mais-um-petista-graudo-aparece-perto-do-doleiro-youssef-andre-vargas-vice-presidente-da-camara-e-o-ministerio-da-saude-estava-na-pauta>. Acesso em 06 de setembro de 2019.

BÄCHTOLD, Felipe. **Para 84% dos brasileiros, Lava Jato deve continuar; 12% defendem término**. Folha de São Paulo. São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/para-84-dos-brasileiros-lava-jato-deve-continuar-12-defendem-termino.shtml>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

BARBOSA, Bernardo. **Ex-presidente da OAS reafirma que tríplex era propina para Lula e pede redução de pena**. Portal de Notícias Uol. São Paulo, 20 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/06/20/ex-presidente-da-oas-reafirma-que-triplex-era-propina-para-lula-e-pede-reducao-de-pena.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal**. Brasília, CPP: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 15 de outubro de 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, CF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de outubro de 2019.

_____. **Lei nº 1.079/1950**. Brasília: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____. **Lei nº 7.960/1989**. Brasília: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____. **Lei nº 8.072/1990**. Brasília: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____. **Lei nº 9.882/1999**. Brasília: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____. **Lei nº 12.850/2013**. Brasília: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____. **Ministro Teori Zavascki esclarece alcance de decisão sobre Operação Lava-Jato**. Notícias STF. Brasília, 20 mai. 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267161>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

_____. **Relatório Comissão Parlamentar de Inquérito – Petrobrás**. Brasília, out. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-petrobras/documentos/outros-documentos/relatorio-final-da-cpi-petrobras>. Acesso em 07 de setembro de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 17.623 Paraná**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data da decisão: 18/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 23.457/PR**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do julgamento: 13/06/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 23.457/PR**. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data do julgamento: 13/06/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 34.070/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 18/03/2016.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 135683/GO**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 25/10/2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quinta Turma). **Reexame Necessário Criminal nº 0010422-42.2013.4.03.6181 SP**. Relator: Desembargador Federal Paulo Fonte. Data do Julgamento: 19/05/2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Oitava Turma). **Habeas Corpus 5029050-46.2014.404.0000**. Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebraneto. Data do Julgamento: 19/11/2014.

_____. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5004568-78.2017.4.04.7000/PR**. Juiz Federal: Sérgio Fernando Moro. Data da decisão: 21/02/2017.

BONIN, Robson. **“Dilma e Lula sabiam de tudo”, diz Alberto Youssef à PF.** Veja. 23 out. 2014. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/dilma-e-lula-sabiam-de-tudo-diz-alberto-youssef-a-pf>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

CRUZ, Valdo. **Moro aceita convite para ser ministro da Justiça e diz que vai se afastar de audiências da Lava Jato.** G1. 01 nov. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2018/11/01/moro-aceitou-convite-para-ser-ministro-da-justica-de-bolsonaro-diz-assessor-do-presidente-eleito.ghhtml>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTRO, Fernando; NUNES, Samuel; e NETTO, Vladimir. **Moro derruba sigilo e divulga grampo de ligação entre Lula e Dilma.** G1. 16 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/pf-libera-documento-que-mostra-ligacao-entre-lula-e-dilma.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

FERREIRA, Flávio. **“Propinocracia’ deu governabilidade a gestão Lula”, acusa Lava Jato.** Folha. 14 set. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/09/1813298-corrupcao-garantiu-governabilidade-de-lula-acusa-procuradoria.shtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

ÉPOCA. **As provas contra Lula: o tríplice em Guarujá.** Época. Rio de Janeiro, 10 mai. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/politica/lava-jato/noticia/2017/05/provas-contralula-o-triplex-em-guaruja.html>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

FEDERAL, Ministério Público. **Caso Lava Jato.** Site do Ministério Público Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

_____., Ministério Público. **Rio de Janeiro – Caso Lava Jato.** Site do Ministério Público Federal. Brasília, Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/desmembramentos/rio-de-janeiro>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula.** Jus Brasil. Brasília, abr. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/563318475/stf-nega-habeas-corpus-preventivo-ao-ex-presidente-lula>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

FERNANDES, Ana; e GALHARDO, Ricardo. **Manifestação pró e contra Lula causa tumulto em frente à fórum em SP.** Estadão. São Paulo, 17 fev. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,manifestacao-pro-e-contra-lula-tem-tumulto-em-frente-a-forum-em-sp,10000016794>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

FONSECA, Alana; GIMENES, Erick; KANIAK, Thais; e DIONÍSIO, Bibiana. **Lula é condenado na Lava Jato a 9 anos e 6 meses de prisão no caso do tríplice.** Portal de

notícias G1. Curitiba, 12 jul. 2017. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/lula-e-condenado-na-lava-jato-no-caso-do-triplex.ghtml>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

GLOBO, O. **Moro volta a defender condução coercitiva e diz que alternativa seria prisão temporária.** O Globo. São Paulo, 07 jul. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-volta-defender-conducao-coercitiva-diz-que-alternativa-seria-prisao-temporaria-19664517>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

GODOY, Marcelo. **Total de conduções coercitivas cresce 304% pós-Lava Jato.** O Estado de São Paulo. São Paulo, 02 jul. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,total-de-conducoes-coercitivas-cresce-304-pos-lava-jato,70001873565>. Acesso em 14 de outubro de 2019.

GONÇALVES, André e KANADUS, Kelli. **Lava Jato nasceu em posto sem lava jato, mas com casa de câmbio.** Gazeta do Povo. Curitiba, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/lava-jato-nasceu-em-posto-sem-lava-jato-mas-com-casa-de-cambio-3rkn1021y72bp906ttx53tt4l>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

GRACIANO, Wallace; e MAZZOCO, Heitor. **Desde redemocratização, apenas um presidente não teve problema com Justiça.** Contagem, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/desde-redemocratizacao-apenas-um-presidente-nao-teve-problema-com-justica-1.2152736>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

G1. **Moro aceita convite de Bolsonaro para comandar o Ministério da Justiça.** Brasília, 01 nov. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/01/moro-aceita-convite-de-bolsonaro-para-comandar-o-ministerio-da-justica.ghtml>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

_____. **Planalto anuncia Lula como novo ministro da Casa Civil.** G1. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/planalto-anuncia-lula-como-novo-ministro-da-casa-civil.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

IGLESIAS, Simone; FERNANDES, Leticia; LIMA, Maria; JUNGBLUT, Cristiane; BRAGA, Isabel; BRESCIANI, Eduardo; RIBEIRO, Jeferson; e SASSINE, Vinicius. **Câmara aprova processo de impeachment de Dilma, que segue para o Senado.** Brasília, 17 abr. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/camara-aprova-processo-de-impeachment-de-dilma-que-segue-para-senado-19109151>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

JUSTI, Adriana; FONSECA, Alana; e BOMFIM, Camila. **Polícia deflagra nova fase da Lava Jato na casa do ex-presidente Lula.** G1. 04 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/03/policia-deflagrada-nova-fase-da-lava-jato-na-casa-do-ex-presidente-lula.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

LAVA Jato ou Lava a Jato. **Dicionário online “Dicio”.** Disponível em: <https://duvidas.dicio.com.br/lava-jato-ou-lava-a-jato>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

LEITÃO, Matheus. “**Lula sabia ou desconfiava que estaria sendo interceptado**”, diz Moro. G1 – Blog do Leitão. 16 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/lula-sabia-ou-desconfiava-que-estaria-sendo-interceptado-diz-moro.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

LEITE, Paulo Moreira. **A Outra História da Lava-Jato**. 1 ed. São Paulo: Geração Editorial, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBATO, Bárbara. **Valor na Lava Jato soma R\$ 8 trilhões**. Época. São Paulo, 09 jan. 2017. Disponível em: Valores da “Lava-Jato”: <https://epoca.globo.com/politica/expresso/noticia/2017/01/valor-movimentado-na-lava-jato-soma-r-8-trilhoes.html>. Acesso em 03 de outubro de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MACEDO, Fausto. **Nota fiscal confirma que doleiro pagou R\$ 250 mil em Range Rover para ex-diretor da Petrobrás**. Estadão. São Paulo, 08 abr. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/nota-fiscal-confirma-que-doleiro-pagou-r-250-mil-em-land-rover-para-ex-diretor-da-petrobras>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

MASSON, Cleber; e MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4 ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

MAZUI, Guilherme. **Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT**. Portal de notícias G1. Brasília, 28 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/jair-bolsonaro-e-eleito-presidente-e-interrompe-serie-de-vitorias-do-pt.ghtml>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

MIGALHAS. 3x0: **TRF aumenta pena de Lula na Lava Jato**. Migalhas, 24 jan. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI272983,21048-3x0+TRF+aumenta+pena+de+Lula+na+Lava+Jato>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

MINAS, Estado de. **STF libera prisão após 2ª instância e condenado será preso mais cedo**. Estado de Minas. Brasília, 18 fev. 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/02/18/interna_politica,735296/stf-libera-prisao-apos-2-instancia-e-condenado-sera-presos-mais-cedo.shtml. Acesso em 17 de outubro de 2019.

MORO, Sérgio Fernando. **Ofício nº 8326518**. 13ª Vara Federal de Curitiba. Curitiba, 20 mai. 2014. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/5/art20140520-09.pdf>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

NACIONAL, Jornal. **Por 6 votos a 5, STF rejeita o pedido de habeas corpus da defesa de Lula**. Jornal Nacional – G1. 05 abr. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/04/por-6-votos-5-stf-rejeita-o-pedido-de-habeas-corpus-da-defesa-de-lula.html>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 16 ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Mariana. **‘Tem que manter isso aí, viu’: juiz absolve Michel Temer da acusação de obstruir a Justiça**. G1. 16 out. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/16/tem-que-manter-isso-viu-juiz-absolve-temer-da-acusacao-de-obstruir-a-justica-apos-conversa-com-joesley.ghtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

OPERAÇÃO. **Dicionário online “Dicio”**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/operacao>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

PARANÁ, Procuradoria da República do. **Dados comprovam que uso da prisão preventiva na Lava Jato é excepcional**. Site do Ministério Público Federal. Curitiba, 25 jan. 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/dados-comprovam-que-uso-de-prisao-preventiva-na-lava-jato-e-excepcional>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

PAULO, Folha de São. **Empreiteiro Léo Pinheiro, que acusou Lula, tem delação homologada no STF**. Folha de São Paulo. São Paulo, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/empreiteiro-leo-pinheiro-que-acusou-lula-tem-delacao-homologada-no-stf.shtml>. Acesso em 23 de setembro de 2019.

_____., Folha de São. **Lula foi vítima de manipulação das leis com fins de perseguição política, diz defesa**. Folha de São Paulo. São Paulo, 09 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/lula-foi-vitima-de-manipulacao-das-leis-com-fins-de-perseguiacao-politica-diz-defesa.shtml>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

PEREIRA, Roger. **Números mostram por que Lava Jato é a maior operação contra corrupção da história**. Paraná Portal. Curitiba, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/destaque-2/numeros-mostram-por-que-lava-jato-e-maior-operacao-contracorrupcao-da-historia>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

PITA, Antonio. **Paulo Roberto Costa tem US\$ 23 milhões em contas, diz Ministério Público da Suíça**. O Estado de São Paulo. São Paulo, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,paulo-roberto-costa-tem-us-23-milhoes-em-contas-diz-ministerio-publico-da-suica,1510244>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

PORTELA, Laércio. **“A Lava Jato domesticou a imprensa brasileira”, diz pesquisador**. Marco Zero. 13 jun. 2019. Disponível em: <https://marcozero.org/a->

lava-jato-domesticou-a-imprensa-brasileira-diz-pesquisador. Acesso em 15 de outubro de 2019.

POVO, Gazeta do. **Pesquisa Datafolha para presidente – janeiro 2018**. Gazeta do Povo. Curitiba, 31 jan. 2018. Disponível em:

<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/datafolha/pesquisa-datafolha-janeiro-2018/>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____., Gazeta do. **Pesquisa Datafolha – fevereiro 2016**. Gazeta do Povo. Curitiba, 26 fev. 2016. Disponível em:

<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/datafolha/pesquisa-datafolha-fevereiro-2016>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____., Gazeta do. **Pesquisa CNT/MDA para presidente – março 2018**.

Gazeta do Povo. Curitiba, mar. 2018. Disponível em:

<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/cnt-md/pesquisa-cntmda-marco-2018>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

RAMALHO, Renan. **Defesa de Lula pede ao Supremo suspensão da nova fase da Lava Jato**. Portal de notícias G1. Brasília, 04 mar. 2016. Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/defesa-pede-ao-stf-suspensao-de-nova-fase-da-lava-jato-contra-lula.html>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____., Renan. **Ministra do STF nega pedido para suspender investigações sobre Lula**. Portal de notícias G1. Brasília, 04 mar. 2016. Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/03/ministra-do-stf-nega-pedido-para-suspender-investigacoes-sobre-lula.html>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____., Renan; e MATOSO, Filipe. **Em decisão unânime, tribunal condena Lula em segunda instância e aumenta pena de 9 para 12 anos**. Portal de notícias G1. Brasília, 24 jan. 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/julgamento-recurso-de-lula-no-trf-4-decisao-desembargadores-da-8-turma.ghtml>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

_____., Renan e OLIVEIRA, Mariana. **TSE decide por 6 votos a 1 rejeitar a candidatura de Lula a presidente**. G1. 31 ago. 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/31/maioria-dos-ministros-do-tse-vota-pela-rejeicao-da-candidatura-de-lula.ghtml>. Acesso em 17 de outubro de 2019.

RESENDE, Sarah Mota. **Em 2016, Moro disse a jornal que ‘jamais entraria para política’**. Folha de São Paulo. São Paulo, 01 nov. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/em-2016-moro-disse-a-jornal-que-jamais-entraria-para-a-politica.shtml>. Acesso em 18 de outubro de 2019.

RIBEIRO, Rafael de Souza. **Lula lidera intenção de votos mesmo após prisão, aponta pesquisa Vox Populi**. Infomoney. São Paulo, 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/lula-lidera-intencao-de-votos-mesmo-apos-prisao-aponta-pesquisa-vox-populi>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

SANTOS, Bárbara Ferreira. **Dois anos depois, o que aconteceu com a primeira lista de Janot**. São Paulo, 12 abr. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-aconteceu-com-os-politicos-da-primeira-lista-de-janot>. Acesso em 05 de setembro de 2019.

SHALDERS, André. **‘Lista de Janot’: após 2 anos, só 5 são réus no STF e ninguém foi condenado**. Poder 360. Brasília, 06 mar. 2017. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/lava-jato/lista-de-janot-apos-2-anos-so-3-sao-reus-no-stf-e-ninguem-foi-condenado>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

SOUZA, Renato. **Prestes a completar quatro anos, Lava-Jato já recuperou R\$ 11,5 bilhões**. Correio Braziliense. Brasília, 16 mar. 2016. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/03/16/interna_politica,666480/prestes-a-completar-quatro-anos-lava-jato-ja-recuperou-r-11-5-bilhoes.shtml. Acesso em 09 de setembro de 2019.

VALENTE, Rubens. **Em diálogos gravados, Jucá fala em pacto para deter avanço da Lava Jato**. Folha. Brasília, 23 mai. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774018-em-dialogos-gravados-juca-fala-em-pacto-para-deter-avanco-da-lava-jato.shtml>. Acesso em 08 de setembro de 2019.

VEJA. **Todas as acusações da delação da JBS**. Veja. São Paulo, 19 mai. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/todas-as-acusacoes-da-delacao-da-jbs>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

VIEIRA, João Pedro Dias. **“A imprensa, a cidadania e a formação da opinião pública”**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/download/14640/11102>. Acesso em 31 de outubro de 2019.